



ANEXOS



ANEXO 1: LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

1945, promulgada pelo Decreto Nº19.841 de 22 de outubro de 1945.

■ PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Estabelece a criação das Nações Unidas.

Os propósitos das Nações Unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacional, e para este fim: tornar efetivos as medidas coletivas para a prevenção e dos tratados de paz, e para a supressão de atos de agressão ou outras formas de interferência à paz, e em conformidade aos princípios de justiça e das leis internacionais, ajuste e estabelecimento nas disputas internacionais ou em situações nas quais haja necessidade de lutar pela paz.
2. Desenvolver as relações de amizade entre as nações baseadas no respeito aos princípios de igualdade de direitos e auto determinação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas para fortalecer a paz universal;
3. Atingir a cooperação internacional na solução de problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, e na promoção e encorajamento ao respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais para todos sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e

4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para atingir as metas estabelecidas.

Art. 55: Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;

b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e

c) o respeito universal e efetivo aos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Artigos versando sobre segurança social, como:

Art. 21 §2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país

Art. 22: Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

■ REFERÊNCIAS IMPORTANTES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Discussão geral: liberdade individual fazendo parte dos DHs.

Além dos artigos referidos anteriormente:

Art. 7º: Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Art. 8º: Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Art. 12: Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Concepção de casamento e família:

Art. 16: Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS 1948 (ratificação Integral em 1948)

■ PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Conjunto de artigos versando sobre a liberdade individual, como:

Art. 1º: Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

Art. 2º Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Art. 3º Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

§1. O casamento não será válido senão como o livre e pleno consentimento dos nubentes.

§2. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Sobre crianças (direito civil):

Art. 25, §2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora de matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA MULHER

1953, promulgada pelo Decreto Nº 52.476 de 12 de setembro de 1963.

■ PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Art. 1º: As mulheres terão, em igualdade de condições com os homens, o direito de voto em todas as eleições, sem nenhuma restrição.

Art. 2º: As mulheres serão, em condições de igualdade com os homens, elegíveis para todos os organismos públicos de eleição, constituídos em virtude da legislação nacional, sem nenhuma restrição.

Art. 3º As mulheres terão, em condições de igualdade, o mesmo direito que os homens de ocupar todos os postos públicos e de exercer todas as funções públicas estabelecidas em virtude da legislação nacional, sem nenhuma restrição.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

1959, ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961.

■ PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

No preâmbulo: "(...)a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento"

Princípio 1º: A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

Princípio 2º: A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

Princípio 4º: A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteções especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito a alimentação, recreação e assistência médica adequadas.

■ REFERÊNCIAS IMPORTANTES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Sobre criança e família:

Princípio 6º: Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Princípio 9º: A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma.

Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Princípio 10: A criança gozará de proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.

PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS POLÍTICOS E CIVIS (subtítulo) 1966, promulgado pelo Decreto Nº 592 de 6 de julho de 1992.

■ PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Art. 1º: direito à autodeterminação dos povos.

Art. 2º: §1. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação.

§2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados-partes comprometem-se a tomar as providências necessárias, com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto.

§3. Os Estados-partes comprometem-se a:

garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto hajam sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;

garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;

garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

Art. 3º: Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

■ REFERÊNCIAS IMPORTANTES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Art. 17:

§1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação.

§2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

Interessante para discutir liberdade de expressão x moral:

Art 19: §1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

§2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esses direitos incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações

de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

§3. O exercício de direito previsto no § 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

Sobre concepção de família:

Art. 23: §1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

§2. Será reconhecido o direito do homem e da mulher de, em idade núbil, contrair casamento e constituir família. (...)

Art. 26: Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Art. 3: Os Estados Membros no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

Artigos versando sobre o direito ao trabalho e sobre o direito de livre associação.

■ REFERÊNCIAS IMPORTANTES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Sobre concepção de família e proteção social:

Além do Art. 2 :

Art. 10: Deve-se conceder à família, que é o núcleo natural e fundamental da sociedade, a mais ampla proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ela for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges.

Deve-se conceder proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante esse período, deve-se conceder às mães que trabalham licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados.

Deve-se adotar medidas especiais de proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. (...)

PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS 1966, promulgado pelo Decreto Nº 591 de 6 de julho de 1992.

■ PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Art. 1: sobre a autodeterminação dos povos em dispor de suas riquezas.

Art. 2 §2. Os Estados Membros no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião

DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER 1967

■ PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Art. 1º: A discriminação contra a mulher, porque nega ou limita sua igualdade de direitos com o homem é fundamentalmente injusta e constitui uma ofensa à dignidade humana.

Art. 2º: deverão ser tomadas todas as medidas apropriadas para abolir leis, costumes, regras e práticas existentes que constituam discriminação contra a mulher, e para estabelecer a adequada proteção legal à igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Disposto em diversos artigos: promoção da igualdade relativa à formação, trabalho etc.

■ REFERÊNCIAS IMPORTANTES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Sobre concepção de família:

Art. 6, §1. Sem prejuízo da proteção da unidade e da harmonia da família que permanece a unidade básica de qualquer sociedade, serão tomadas todas as medidas apropriadas, particularmente medidas legislativas, para assegurar à mulher, casada ou solteira, igualdade de direitos com o homem, no campo do direito civil.

Art. 8: Deverão ser tomadas todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para combater todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição de mulheres.

PROCLAMAÇÃO DE TEERÃ 1968

■ PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Da Declaração geral:

1) É indispensável que a comunidade internacional cumpra sua obrigação solene de fomentar e incentivar o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção nenhuma por motivos de raça, cor, sexo, idioma ou opiniões políticas ou de qualquer outra espécie.

5) As Nações Unidas estabeleceram como objetivo supremo em relação aos direitos humanos que a humanidade usufrua da máxima liberdade e dignidade. Para que possam ser alcançados estes objetivos, é preciso que as leis de todos os países reconheçam para cada cidadão, independente de raça, idioma, religião, assim como o direito de participar plenamente na vida política, econômica, social e cultural de seu país.

Sobre a indivisibilidade dos DHs:

13) Como os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais resulta impossível. A realização de um progresso duradouro na aplicação dos direitos humanos depende de boas e eficientes políticas internacionais de desenvolvimento econômico e social;

■ REFERÊNCIAS IMPORTANTES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Sobre discriminação:

11) A notória degeneração dos direitos humanos derivada da discriminação Por motivos de raça, religião, crença ou expressão de opiniões ofende a consciência da humanidade e põe em perigo os fundamentos de liberdade, de justiça e de paz no mundo;

Sobre mulher:

15) A discriminação da qual a mulher ainda segue sendo vítima em distintas regiões do mundo deve ser eliminada. O feito de que a mulher não goze dos mesmos direitos que o homem é contrário à Carta das Nações Unidas e às disposições da Declaração Universal de Direitos Humanos. A aplicação cabal da Declaração sobre a eliminação da discriminação contra a mulher é uma necessidade para o progresso da humanidade.

Sobre família e reprodução:

16) A comunidade internacional deve continuar velando pela família e pelas crianças. Os pais têm o direito humano fundamental de determinar livremente o número de filhos e seus intervalos de nascimento;

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL 1965, Decreto nº 65.810 - de 8 de dezembro de 1969.

■ PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Preâmbulo: Considerando que a Carta das Nações Unidas baseia-se em princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados Membros comprometem-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a Organização, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas, que é promover e encorajar o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião.

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos estabelecidos nessa Declaração, sem distinção alguma, e principalmente de raça, cor ou origem nacional.

Considerando que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação. (...)

Art. 2º: §1. Os Estados Membros condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a encorajar a promoção de entendimento entre todas as raças, e para este fim:

a) Cada Estado Membro compromete-se a abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e zelar para que as autoridades públicas nacionais ou locais atuem em conformidade com esta obrigação.

b) Cada Estado Membro compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer.

c) Cada Estado Membro deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e modificar, subrogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetuá-la onde já existir.

d) Cada Estado Membro deverá tomar todas as medidas apropriadas, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, medidas de natureza legislativa, para proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupo ou organização.

e) Cada Estado Membro compromete-se a favorecer, quando for o caso, as organizações e movimentos multirraciais, bem como outros meios próprios para eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tenda a fortalecer a divisão racial.

§2. Os Estados Membros tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar, como convier, o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos, com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades

fundamentais. Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos, em razão dos quais foram tomadas.

CONVENÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW)

1979 (ratificada parcialmente em 1984, com reservas na parte relativa à família, e integralmente em 1994. O Protocolo Facultativo foi aprovado em 2002 pelo Decreto Nº 4.316 de 30 de julho de 2002.

■ PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Art. 1º: Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Conjunto dos artigos: versando sobre equiparação e contra discriminação em situações relativas a trabalho, formação, direitos civis etc.

■ REFERÊNCIAS IMPORTANTES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO,

Sobre concepção de família, maternidade etc.:

Art. 5: Os Estados Membros tomarão todas as medidas apropriadas para:

§ 1. Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

§ 2. Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres, no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Art. 6º: Os Estados Membros tomarão as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração de prostituição da mulher

Art. 12: § 1. Os Estados Membros adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive referentes ao planejamento familiar.

Sobre família e reprodução:

Art. 16: § 1. Os Estados Membros adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres.

Item e) Os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e, a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos.

DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE INTOLERÂNCIA E DISCRIMINAÇÃO FUNDADAS NA RELIGIÃO OU CONVICÇÕES

1981, resolução 36/55 de 25 de novembro de 1981.

■ PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

No preâmbulo:

Considerando que um dos princípios fundamentais da Carta das Nações Unidas é o da dignidade e o da igualdade próprias de todos

os seres humanos, e que todos os estados membros se comprometeram em tomar todas as medidas conjuntas e separadamente, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, para promover e estimular o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião.

Considerando que na Declaração Universal de Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos são proclamados os princípios de não discriminação e de igualdade diante da lei e o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicções.

Considerando que o desprezo e a violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em particular o direito a liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de qualquer convicção, causaram direta ou indiretamente guerras e grandes sofrimentos à humanidade, especialmente nos casos em que sirvam de meio de intromissão estrangeira nos assuntos internos de outros Estados e são o mesmo que instigar o ódio entre os povos e as nações.

Considerando que a religião ou as convicções, para quem as profere, constituem um dos elementos fundamentais em sua concepção de vida e que, portanto, a liberdade de religião ou de convicções deve ser integralmente respeitada e garantida.

Considerando que é essencial promover a compreensão, a tolerância e o respeito nas questões relacionadas com a liberdade de religião e de convicções e assegurar que não seja aceito o uso da religião ou das convicções com fins incompatíveis com os da Carta, com outros instrumentos pertinentes das Nações Unidas e com os propósitos e princípios da presente Declaração (...)

Art. 1º §1. Toda pessoa tem o direito de liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito inclui a liberdade de ter uma religião ou qualquer convicção a sua escolha, assim como a liberdade de manifestar sua religião ou suas convicções individuais ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, a observância, a prática e o ensino.

§2. Ninguém será objeto de coação capaz de limitar a sua liberdade de ter uma religião ou convicções de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou as próprias convicções estará sujeita unicamente às limitações prescritas na lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

■REFERÊNCIAS IMPORTANTES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Para discutir a tensão entre moral e liberdade individual:

Art. 1º § 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou as próprias convicções estará sujeita unicamente às limitações prescritas na lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

Discriminação:

Art. 2º: §1. Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.

§2. Aos efeitos da presente declaração, entende-se por "intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções" toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Crianças:

Art. 5º §1. Os pais, ou no caso os tutores legais de uma criança terão o direito de organizar sua vida familiar conforme sua religião ou suas convicções e devem levar em conta a educação moral em que acreditam e queiram educar suas crianças.

§2. Toda criança gozará o direito de ter acesso a educação em

matéria de religião ou convicções conforme seus desejos ou, no caso, seus tutores legais, e não lhes será obrigado a instrução em uma religião ou convicções contra o desejo de seus pais ou tutores legais, servindo de princípio essencial o interesse superior da criança. (...)

REUNIÃO DE AMSTERDÃ SOBRE SAÚDE DA MULHER 1984

■ PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

O Encontro de Amsterdã constituiu um marco da internacionalização da noção de direitos reprodutivos enfatizando a posição do movimento em relação às políticas de controle populacional. Mulheres do mundo inteiro desafiaram governos e instituições ao defenderem, em um discurso comum, a tese de que a mulher tem o direito de decidir livremente sobre sua vida reprodutiva. Nessa ocasião surgiu o conceito de “direitos reprodutivos”, hoje associado à discussão sobre saúde e direitos de cidadania das mulheres.

CONFERÊNCIA MUNDIAL DA MULHER México, 1975.

■ PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

A conferência debate três temas centrais: igualdade entre os sexos, integração da mulher no desenvolvimento e promoção da paz. Foi um acontecimento inédito na luta pelos direitos da mulher. Consolidou novas organizações como o Centro da Tribuna Internacional da Mulher, o Instituto Internacional de Fundo Voluntário para a Mulher das Nações Unidas.

II CONFERÊNCIA MUNDIAL DA MULHER Copenhague, 1980.

■ PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

São examinados os progressos alcançados em cinco anos da Década da Mulher (1975-1985) e ainda o fórum das organizações não-governamentais. O objetivo traçado para essa década era obter plena participação das mulheres na vida social, econômica e política. Os governos são convocados para promover a igualdade de homens e mulheres perante a lei, igualdade de acesso à educação, à formação profissional e ao emprego, além de igualdade de condições no emprego, inclusive salário e assistência social.

III CONFERÊNCIA SOBRE A MULHER Nairóbi, 1985

■ PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

São aprovadas as Estratégias de aplicação orientadas para o desenvolvimento da mulher e a educação é declarada fator básico para a melhoria do status da mulher. Os governos participantes concordam em estimular a eliminação de estereótipos de gênero discriminatórios do material educacional, em reformular livros de texto para que apresentem uma imagem positiva da mulher e em incluir estudos sobre a mulher nos currículos. Adota-se com unanimidade o documento “Estratégias Encaminhadas para o Futuro do Avanço da Mulher”.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA 1989, promulgada pelo Decreto Nº 99.710 de 21 de novembro de 1990.

■ PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Define crianças como indivíduos menor de 18 anos, salvo em casos em que a maioria tenha sido definida antes.

Afirma o “interesse superior” das crianças a ser levado sempre em conta.

Art. 1º: Para os efeitos da presente Convenção, entende-se por criança todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Art. 3º: §1. Todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão como consideração primordial os interesses superiores da criança.

§2. Os Estados Membros se comprometem a assegurar à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, para este propósito, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas apropriadas.

Vários artigos sobre direito à educação, proteção social etc.

Vários artigos sobre o tratamento especial a ser dado a crianças em caso de conflito armado, acusação por terem cometido delitos etc.

Artigos sobre condições de trabalho.

Art. 43: versa sobre a formação de um comitê das Nações Unidas para monitorar a implementação da Convenção.

Art. 44: §1. Os Estados Membros se comprometem a apresentar ao Comitê, por intermédio do Secretário Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado, com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na Convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:

a) Dentro de um prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Membro a presente Convenção.

b) A partir de então, a cada cinco anos.

■ REFERÊNCIAS IMPORTANTES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Sobre concepção de família:

No preâmbulo: Convencidos de que a família, unidade fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e, em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias para que possa assumir plenamente suas responsabilidades na comunidade.

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, deve crescer em um ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão.

Sobre privacidade:

Art. 16 §1. Nenhuma criança será sujeita a interferência arbitrária ou ilícita em sua privacidade, família, lar ou correspondência, nem a atentados ilícitos à sua honra e reputação.

§2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados

Sobre abuso sexual:

Art. 19: §1. Os Estados Membros tomarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus – tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto estiver sob a guarda dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

§2. Essas medidas de proteção deverão incluir, quando apropriado, procedimentos eficazes para o estabelecimento de programas sociais que proporcionem uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, assim como outras formas de prevenção e identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior de caso de maus – tratos a crianças acima mencionadas e, quando apropriado, intervenção judiciária.

Direitos reprodutivos e família:

Art. 24: §2. Os Estados Membros garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vista a:

- a) Reduzir a mortalidade infantil.(...)
- d) Assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal.(...)
- f) Desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

Sobre exploração sexual:

Art. 34: Os Estados Membros se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Membros tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) O incentivo ou coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal.
- b) A exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais.
- c) Exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

No preâmbulo:

Considerando as importantes mudanças em curso no cenário internacional e as aspirações de todos os povos por uma ordem internacional baseada nos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, incluindo a promoção dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas e o respeito pelo princípio dos direitos iguais e autodeterminação dos povos em condições de paz, democracia, justiça, igualdade, Estados de Direito, pluralismo, desenvolvimento, melhores padrões de vida e solidariedade,

Profundamente preocupada com as diversas formas de discriminação e violência às quais as mulheres continuam expostas em todo o mundo,

Reconhecendo que as atividades das Nações Unidas na esfera dos direitos humanos devem ser racionalizadas e melhoradas, visando a fortalecer o mecanismo das Nações Unidas nessa esfera e promover os objetivos de respeito universal e observância das normas internacionais dos direitos humanos,

Tendo levado em consideração as Declarações aprovadas nas três Reuniões Regionais, realizadas em Túnis, San José e Bangkok e as contribuições dos Governos, bem como as sugestões apresentadas por organizações intergovernamentais e não – governamentais e os estudos desenvolvidos por peritos independentes durante o processo preparatório da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (...)

Na Declaração:

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o compromisso solene de todos os Estados de promover o respeito universal e a observância e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais a todas as pessoas, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, outros instrumentos relacionados aos direitos humanos e o direito internacional. A natureza universal desses direitos e liberdades está fora de questão.

Nesse contexto, o fortalecimento da cooperação internacional na área dos direitos humanos é essencial à plena realização dos propósitos das Nações Unidas.

II CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS Viena, 1993.

■ PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Reafirma a universalidade, interdependência e a indivisibilidade dos DHs.

Em termos de estratégia de ação, reconhece maior importância a organismos não governamentais e aos avanços dos acordos regionais.

Os direitos humanos e as liberdades fundamentais são direitos naturais aos seres humanos; sua proteção e promoção são responsabilidades primordiais dos Governos.

Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente sua condição política e promovem livremente o desenvolvimento econômico, social e cultural.

Sobre a indivisibilidade dos DHs:

4. A promoção e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais devem ser consideradas como um objetivo prioritário das Nações Unidas, em conformidade com seus propósitos e princípios, particularmente o propósito da cooperação internacional. No contexto desses propósitos e princípios, a promoção e proteção de todos os direitos humanos constituem uma preocupação legítima da comunidade internacional. Os órgãos e agências especializados relacionados com os direitos humanos devem, portanto, reforçar a coordenação de suas atividades com base na aplicação coerente e objetiva dos instrumentos internacionais de direitos humanos.

5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forme seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

8. A democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente. A democracia se baseia na vontade livremente expressa pelo povo de determinar seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e em sua plena participação em todos os aspectos de suas vidas. Nesse contexto, a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em níveis nacional e internacional, devem ser universais e incondicionais. A comunidade internacional deve apoiar o fortaleci-

mento e a promoção de democracia e o desenvolvimento e respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais no mundo inteiro.

Sobre a participação de organizações não-governamentais:

13. Os Estados e as organizações internacionais, em regime de cooperação com as organizações não – governamentais, devem criar condições favoráveis nos níveis nacional, regional e internacional para garantir o pleno e efetivo exercício dos direitos humanos. Os Estados devem eliminar todas as violações de direitos humanos e suas causas, bem como os obstáculos à realização desses direitos.

■ REFERÊNCIAS IMPORTANTES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

No Preâmbulo:

“(…)Profundamente preocupada com as diversas formas de discriminação e violência às quais as mulheres continuam expostas em todo o mundo (…)”

Na Declaração:

Sobre discriminação:

15) O respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem distinções de qualquer espécie, é uma norma fundamental do direito internacional na área dos direitos humanos. A eliminação rápida e abrangente de todas as formas de racismo de discriminação racial, de xenofobia e de intolerância associadas a esses comportamentos deve ser uma tarefa prioritária para a comunidade internacional. Os Governos devem tomar medidas eficazes para preveni-las e combatê-las. Grupos, instituições, organizações intergovernamentais e não-governamentais e indivíduos de modo geral devem intensificar seus esforços de cooperação e coordenação de atividades contra esses males.

Discriminação e intolerância; participação de organismos não governamentais:

15. O respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem distinções de qualquer espécie, é uma norma fundamental do direito internacional na área dos direitos humanos. A eliminação rápida e abrangente de todas as formas de racismo de discriminação racial, de xenofobia e de intolerância associadas a esses comportamentos deve ser uma tarefa prioritária para a comunidade internacional. Os Governos devem tomar medidas eficazes para preveni-las e combatê-las. Grupos, instituições, organizações intergovernamentais e não-governamentais e indivíduos de modo geral devem intensificar seus esforços de cooperação e coordenação de atividades contra esses males.

DHs das mulheres e exploração sexual:

18) Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional.

A violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Pode-se conseguir isso por meio de medidas legislativas, ações nacionais e cooperação internacional nas áreas do desenvolvimento econômico e social, da educação, da maternidade segura e assistência à saúde e apoio social. (...)

Minorias:

19) Considerando a importância da promoção e proteção dos direitos das pessoas pertencentes a minorias e a contribuição dessa promoção e proteção à estabilidade política e social dos Estados onde vivem, a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos reafirma a obrigação dos Estados de garantir a pessoas pertencentes a minorias o pleno e efetivo exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sem qualquer forma de discriminação e em plena igualdade perante a lei, em conformidade com a Declaração

das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa Pertencentes a Minorias Nacionais, Étnicas, Religiosas e Lingüísticas (...)

Crianças:

21) (...) Os mecanismos e programas nacionais e internacionais de defesa e proteção da infância devem ser fortalecidos, particularmente em prol de uma maior defesa das meninas, das crianças abandonadas, das crianças de rua, das crianças econômica e sexualmente exploradas, incluindo as que são vítimas da pornografia e prostituição infantil e da venda de órgãos, das crianças acometidas por doenças, inclusive a síndrome da imunodeficiência adquirida, das crianças refugiadas e deslocadas, das crianças detidas, das crianças em situações de conflito armado, bem como das crianças que são vítimas da fome, da seca e de outras emergências. (...)

Do Programa:

Sobre intolerância:

21) A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta todos os Governos a tomarem medidas imediatas e desenvolverem políticas vigorosas no sentido de evitar e combater todas as formas de racismo, xenofobia ou manifestações análogas de intolerância, onde seja necessário, promulgando leis adequadas, adotando medidas penais cabíveis e estabelecendo instituições nacionais para combater fenômenos dessa natureza.

Sobre a mulher:

38) A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos enfatiza particularmente a importância de se trabalhar no sentido de eliminar todas as formas de violência contra as mulheres na vida pública e privada, de eliminar todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres, de eliminar preconceitos sexuais na administração da justiça e erradicar quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos da mulher e as conseqüências nocivas de determinadas práticas tradicionais ou costumeiras, do preconceito cultural e do extremismo religioso. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela à Assembléia Geral para

que adote o projeto de declaração sobre a violência contra a mulher e insta os Estados a combaterem a violência contra a mulher em conformidade com as disposições da declaração. As violações dos direitos humanos da mulher em situações de conflito armado são violações de princípios fundamentais dos instrumentos internacionais de direitos humanos e do direito humanitário. Todas as violações desse tipo, incluindo particularmente assassinatos, estupros sistemáticos, escravidão sexual e gravidez forçada, exigem uma resposta particularmente eficaz.

39) A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta vigorosamente a erradicação de todas as formas de discriminação contra a mulher, tanto abertas quanto veladas. As Nações Unidas devem promover a meta da ratificação universal, por parte de todos os Estados, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher até o ano 2.000. Deve-se estimular formas e meios para solucionar a questão do número particularmente elevado de reservas à Convenção. Entre outras medidas, o Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher deve continuar examinando as reservas à Convenção. Os Estados são instados a retirar todas as reservas contrárias ao objeto e propósito da Convenção ou que de outra maneira são incompatíveis com o direito internacional convencional.

41) A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (...) reafirma com base no princípio de igualdade entre mulheres e homens, o direito da mulher a uma assistência de saúde acessível e adequada e ao leque mais amplo possível de serviços de planejamento familiar, bem como ao acesso igual à educação em todos os níveis.

2. Comprometemo-nos, como imperativo ético, social, político e econômico da humanidade, a alcançar o objetivo de erradicar a pobreza do mundo através de uma ação nacional enérgica e da cooperação internacional.

3. Comprometemo-nos a promover o objetivo do pleno emprego como prioridade básica das nossas políticas econômicas e sociais e a preparar todos os homens e mulheres para alcançar meios de vida seguros e sustentáveis, através do trabalho e do emprego produtivo livremente escolhidos.

7. Comprometemo-nos a acelerar o desenvolvimento econômico, social e humano de África e dos países menos avançados.

8. Comprometemo-nos a assegurar que os programas de ajustamento estrutural acordados incluam os objetivos de desenvolvimento social, em particular a erradicação da pobreza, a criação de pleno e produtivo emprego e a promoção da integração social.

9. Comprometemo-nos a aumentar substancialmente ou a utilizar com maior eficácia os recursos afetados ao desenvolvimento social em ordem a alcançar os objetivos da Cúpula mediante a ação nacional e a cooperação regional e internacional.

10. Comprometemo-nos a melhorar e fortalecer o quadro da cooperação internacional, regional e sub-regional para o desenvolvimento social através das Nações Unidas e de outras instituições multilaterais.

■ REFERÊNCIAS IMPORTANTES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

4. Comprometemo-nos a promover a integração social, fomentando sociedades estáveis, seguras e justas e assentes na promoção e proteção de todos os direitos humanos, assim como na não-discriminação, na tolerância, no respeito pela diversidade, na igualdade de oportunidades, na solidariedade, na segurança e na participação de todas as pessoas, incluído os grupos e as pessoas desfavorecidos e vulneráveis.

CÚPULA SOBRE O DESENVOLVIMENTO SOCIAL Copenhague, 1995.

■ PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

1. Comprometemo-nos a criar um meio econômico, político, social, cultural e legal que permita alcançar o desenvolvimento social.

b) Reconheceremos e respeitaremos a diversidade cultural, étnica e religiosa, promoveremos e protegeremos os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas ou lingüísticas e adotaremos medidas para facilitar a sua plena participação em todos os aspectos e no progresso econômico e desenvolvimento do seu país.

c) Apoiaremos as instituições que promovam a integração social, reconhecendo o papel central da família e proporcionando um enquadramento que lhe assegure proteção e apoio. Nos diferentes sistemas culturais, políticos e sociais existem diversas formas de família.

5. Comprometemo-nos a promover o pleno respeito pela dignidade humana, a tentar alcançar a igualdade e a equidade entre os homens e mulheres e a reconhecer e aumentar a participação e a função diretiva da mulher na vida política, civil, econômica, social e cultural e no desenvolvimento.

b) Estabeleceremos estruturas, políticas, objetivos e metas mensuráveis para assegurar o equilíbrio e a equidade entre os sexos nos processos de tomada de decisão a todos os níveis, aumentar as oportunidades políticas, econômicas, sociais e culturais da mulher e a sua independência, bem como para apoiar a valorização da mulher, nomeadamente através das suas diversas organizações, especialmente as de mulheres indígenas e de base comunitária e nos sectores afetados pela pobreza, nomeadamente através de uma ação positiva, quando necessária, e também de medidas destinadas a integrar uma perspectiva em que se tenham em conta as diferenças de sexo na concepção e na aplicação das políticas econômicas e sociais.

d) Adotaremos medidas adequadas a garantir, partindo da igualdade entre homens e mulheres, o acesso universal a mais ampla variedade de serviços de cuidados de saúde, nomeadamente os relacionados com a saúde reprodutiva, em conformidades com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento.

e) Eliminaremos as restrições que ainda existem relativamente aos direitos da mulher possuir terras, herdar bens ou conseguir empréstimos, garantindo-lhes iguais direitos no trabalho.

f) Estabeleceremos políticas, objetivos e metas que aumentem a igualdade de condição, bem-estar e oportunidades das crianças do sexo feminino, especialmente no que se refere à saúde, nutrição, alfabetização e educação, reconhecendo que a discriminação em razão do sexo começa nas primeiras etapas da vida.

g) Promoveremos a colaboração em pé de igualdade entre homens e mulheres na vida familiar e comunitária e na sociedade, insistindo em que os cuidados com os filhos e com os membros mais idosos da família são uma responsabilidades repartida entre o homem e a mulher e promoveremos o ativo envolvimento do homem numa paternidade e num comportamento sexual e reprodutivo responsáveis.

h) Adotaremos medidas eficazes, nomeadamente mediante a promulgação e aplicação de leis, e aplicaremos políticas destinadas a combater e eliminar todas as formas de discriminação, exploração, maus tratos e violência contra as mulheres e as crianças do sexo feminino, de acordo com os instrumentos e declarações internacionais relevantes.

6. Comprometemo-nos a promover e a alcançar os objetivos do acesso universal e equitativo a uma educação de qualidade, ao mais alto nível possível de saúde física e mental e do acesso de todas as pessoas aos cuidados primários de saúde, procurando especialmente corrigir as desigualdades relacionadas com a situação social, sem distinção de raça, nacionalidade, gênero, idade ou incapacidade; a respeitar e promover as nossas culturas comuns e particulares; a procurar fortalecer o papel da cultura no desenvolvimento; a preservar as bases essenciais para um desenvolvimento sustentável centrado nas pessoas e a contribuir para o pleno desenvolvimento dos recursos humanos e sociais. O fim destas atividades é erradicar a pobreza, promover um pleno e produtivo emprego e fomentar a integração social.

c) Garantiremos o pleno e igual acesso à educação das crianças do sexo feminino e das mulheres, reconhecendo que insistir na educação da mulher é o elemento chave para alcançar a igualdade social, uma produtividade superior e dividendos sociais, como a saúde, uma mortalidade infantil inferior e uma menor necessidade de uma fertilidade elevada.

d) Estabeleceremos ou fortaleceremos programas de educação para a saúde, de base escolar e comunitária, para crianças, adolescentes e adultos, com atenção especial às crianças do sexo feminino e mulheres, que tratem toda a gama de questões de saúde como uma das condições prévias para o desenvolvimento social, reconhecendo os direitos, deveres e responsabilidades dos pais e demais responsáveis legais pelas crianças, em conformidade com a Convenção sobre os Direitos da Criança.

e) Fortaleceremos as iniciativas nacionais destinadas a tratar com maior eficácia a crescente epidemia do HIV/SIDA, proporcionando a educação necessária e serviços de prevenção, garantindo que os serviços adequados de cuidados e apoio estejam disponíveis e sejam acessíveis para as pessoas afetadas pelo HIV/SIDA e tomando todas as medidas necessárias para eliminar qualquer forma de discriminação e de isolamento das pessoas que vivem com HIV/SIDA.

f) Intensificaremos e coordenaremos o apoio internacional aos programas de educação e saúde assentes no respeito pela dignidade humana e centrados na proteção de todas as mulheres e crianças, lutando especialmente contra a exploração, o tráfico e as práticas nocivas como a prostituição infantil, a mutilação genital feminina e os casamentos entre crianças.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER

Pequim, 1995.

■ PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Da Declaração:

Nós reafirmamos o nosso compromisso relativo:

8) À igualdade de direitos e à dignidade humana inerente a mulheres e homens e aos demais propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos internacionais de direi-

tos humanos, em particular na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção sobre os Direitos da Criança, como também na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres e na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento;

9) Assegurar a plena implementação dos direitos humanos das mulheres e das meninas como parte inalienável, integral e indivisível de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

10) Impulsionar o consenso e o progresso alcançados nas anteriores Conferências das Nações Unidas: sobre as Mulheres, em Nairóbi em 1985, sobre as Crianças, em New York em 1990, sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, no Rio de Janeiro em 1992, sobre Direitos Humanos, em Viena em 1993, sobre População e Desenvolvimento, no Cairo em 1994 e sobre Desenvolvimento Social, em Copenhagem em 1995, com os objetivos de atingir a igualdade, o desenvolvimento e a paz;

Sobre a participação das mulheres na política e desenvolvimento:

19) É indispensável formular, implementar e monitorar, com a plena participação das mulheres, políticas e programas efetivos, eficientes e reforçadores do enfoque de gênero, incluindo políticas de desenvolvimento e programas que em todos os níveis busquem o fortalecimento e o avanço das mulheres;

20) A participação e contribuição de todos os atores da sociedade civil, particularmente de grupos e redes de mulheres e demais organizações não-governamentais e organizações comunitárias de base, com o pleno respeito de sua autonomia, em cooperação com os Governos, é fundamental para a efetiva implementação e monitoramento da Plataforma de Ação.

Estamos determinados a:

24) Adotar todas as medidas necessárias para eliminar todas as formas de discriminação contra mulheres e meninas e remover

todos os obstáculos à igualdade de gênero e aos avanços e fortalecimento das mulheres.

25) Encorajar os homens a participar plenamente de todas as ações orientadas à busca da igualdade.

26) Promover a independência econômica das mulheres, incluindo o emprego, e erradicar a persistente e crescente pobreza que recai sobre as mulheres, combatendo as causas estruturais da pobreza através de transformações nas estruturas econômicas, assegurando acesso igualitário a todas as mulheres. (...)

29) Prevenir e eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas.

■ REFERÊNCIAS IMPORTANTES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Da Declaração:

17) O reconhecimento explícito e a reafirmação do direito de todas as mulheres de controlar todos os aspectos de sua saúde, em particular sua própria fertilidade, é básico para seu fortalecimento.

30) Assegurar a igualdade de acesso e a igualdade de tratamento de mulheres e homens na educação e saúde e promover a saúde sexual e reprodutiva das mulheres e sua educação.

Na Plataforma de Ação:

97) os direitos humanos da mulher incluem seu direito a ter controle sobre aspectos relativos à sexualidade, incluída sua saúde sexual e reprodutiva, e decidir livremente a respeito destas questões, sem estarem sujeitas à coerção, discriminação ou à violência. As relações sexuais e a reprodução, incluído o respeito à integridade da pessoa, exigem o respeito e o consentimento recíprocos e a vontade de assumir conjuntamente a responsabilidade quanto a conseqüências do comportamento sexual.

ANEXO 2: CONFERÊNCIAS DO CAIRO E DE PEQUIM

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
(CONFERÊNCIA DO CAIRO)
1994

■ PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Na Introdução do documento final, composto pela declaração e pelo programa de ação (resumo da plataforma de ação disponibilizado na pág. Da ONU):

En el documento de 115 páginas (en la versión en inglés), aprobado por aclamación el 13 de septiembre, se respalda una nueva estrategia en que se destacan los numerosos vínculos existentes entre la población y el desarrollo y se centra la atención en la satisfacción de las necesidades de hombres y mujeres particulares más que en el logro de objetivos demográficos.

Un elemento fundamental de este nuevo criterio consiste en dar a la mujer las armas necesarias para mejorar su situación y proporcionarle más posibilidades de elección mediante un mayor acceso a los servicios de educación y de salud y el fomento del desarrollo de las aptitudes profesionales y el empleo. En el Programa se aboga por que la planificación familiar esté al alcance de todos para el año 2015 o antes, como parte de un criterio ampliado en materia de derechos y salud reproductiva; se presentan estimaciones de los niveles de recursos nacionales y asistencia internacional que se necesitarán, y

se exhorta a los gobiernos a que faciliten esos recursos.

En el Programa de Acción se incluyen objetivos en relación con la educación, especialmente de las niñas, y con el logro de una mayor reducción de los niveles de mortalidad infantil y materno-infantil. También se abordan cuestiones relacionadas con la población, el medio ambiente y las modalidades de consumo; la familia; la migración interna e internacional; la prevención y la lucha contra la pandemia del VIH/SIDA; la información, la educación y la comunicación, y la tecnología, la investigación y el desarrollo.

Resumo do Preâmbulo e da Plataforma de Ação:

En el Preámbulo se destaca que los objetivos y las medidas del Programa de Acción abordan en conjunto los problemas y las relaciones recíprocas entre la población y el crecimiento económico sostenido en el marco del desarrollo sostenible. Para aplicar esas medidas habrá que proceder a una adecuada movilización de recursos a nivel nacional, y será preciso que todos los mecanismos de financiación existentes, incluidas las fuentes multilaterales, bilaterales y privadas proporcionen recursos nuevos y adicionales a los países en desarrollo. También se necesitan recursos financieros para fortalecer la capacidad de las instituciones internacionales para ejecutar el Programa de Acción.

En el Programa de Acción se recomienda a la comunidad internacional una importante serie de objetivos en materia de población y desarrollo, así como metas cualitativas y cuantitativas que son mutuamente complementarias y de importancia decisiva para el logro de esos objetivos. Entre esos objetivos y metas cabe mencionar: el crecimiento económico sostenido en el marco del desarrollo sostenible; la educación, especialmente de las niñas; la igualdad y la equidad entre los sexos; la reducción de la mortalidad infantil y materno-infantil, y el acceso universal a los servicios de salud reproductiva, en particular la planificación de la familia y la salud sexual.

En el Programa de Acción se reconoce que no se espera que en los próximos 20 años los gobiernos puedan alcanzar sin recibir ayuda los objetivos y las metas de la Conferencia Internacional sobre la Población y el Desarrollo. Todos los miembros y grupos de la

sociedad tienen el derecho e incluso la responsabilidad de desempeñar un papel activo en los esfuerzos que se desplegarán para alcanzar esas metas.

Resumo dos Princípios:

Los principios se relacionan con las principales cuestiones en la esfera de la población y el desarrollo, tales como: la igualdad y la equidad entre los sexos y la habilitación de la mujer; la incorporación de la población en políticas y programas de desarrollo sostenible; la erradicación de la pobreza, el acceso a los servicios de salud reproductiva y planificación de la familia; el derecho a la educación; la situación de los niños; los derechos de los migrantes y los refugiados, y las necesidades en materia de población y desarrollo de las poblaciones indígenas.

En los principios se reafirma que los seres humanos son el elemento central del desarrollo sostenible, ya que la población es el recurso más importante y valioso de toda nación. En consecuencia, el derecho al desarrollo debe ejercerse con miras a satisfacer en forma equitativa las necesidades en materia de población, desarrollo y medio ambiente de las generaciones presentes y futuras. Además, para alcanzar el desarrollo sostenible y un nivel de vida más elevado para todos, los Estados deberían reducir y eliminar las modalidades no sostenibles de producción y consumo, y promover políticas apropiadas, incluidas las políticas de población.

De conformidad con los principios, el fomento de la equidad y la igualdad de los sexos y la habilitación de la mujer, la eliminación de todas las formas de violencia contra la mujer y asegurarle el control de su propia fecundidad son la piedra angular de los programas de población y desarrollo. Por su parte, los Estados deberían adoptar todas las medidas apropiadas para asegurar, en condiciones de igualdad entre hombres y mujeres, el acceso universal a los servicios de atención de la salud, incluidos los relacionados con la salud reproductiva, que incluyen la planificación de la familia y la salud sexual. En los principios se reafirma el derecho fundamental de todas las parejas y todas las personas a decidir libre y responsablemente el número y el espaciamiento de los nacimientos de sus hijos, y a disponer de la información, la educación y los medios necesarios para hacerlo.

En el capítulo se subraya que la familia es la unidad básica de la sociedad y como tal debería fortalecerse. También se reconoce que hay diversas formas de familia en diferentes sistemas culturales, políticos y sociales.

■ REFERÊNCIAS IMPORTANTES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Na parte sobre direitos reprodutivos e saúde reprodutiva (resumo da plataforma de ação disponibilizado na pág. Da ONU):

A. Derechos reproductivos y salud reproductiva

La salud reproductiva es un estado general de bienestar físico, mental y social en todos los aspectos relacionados con el sistema reproductivo y con sus funciones y procesos. Ello lleva implícito el derecho del hombre y la mujer a obtener información y tener acceso a métodos de su elección seguros, eficaces, aceptables y económicamente asequibles en materia de planificación de la familia, así como a otros métodos de su elección para la regulación de su fecundidad, que no estén legalmente prohibidos, y el derecho de la mujer a tener acceso a los servicios de atención de la salud que propicien los embarazos y los partos sin riesgos. La atención de la salud reproductiva incluye la salud sexual, cuyo objetivo es el desarrollo de la vida y de las relaciones personales.

Los derechos reproductivos abarcan ciertos derechos humanos que ya están reconocidos en las leyes nacionales, en los documentos internacionales de derechos humanos y en otros documentos pertinentes de las Naciones Unidas, aprobados por consenso. Esos derechos se basan en el reconocimiento del derecho básico de todas las parejas e individuos a decidir libre y responsablemente el número de hijos, el espaciamiento de los nacimientos y el momento de tenerlos, y a disponer de la información y de los medios necesarios para ello, y el derecho a alcanzar el nivel más elevado de salud sexual y reproductiva. También incluye el derecho de todas las personas a adoptar decisiones en relación con la reproducción sin sufrir discriminación, coacciones ni violencia. Se debe prestar plena atención a la promoción de relaciones de respeto mutuo e igualdad entre hombres y

mujeres, y particularmente a la satisfacción de las necesidades adicionales y de servicios de los adolescentes con objeto de que puedan asumir su sexualidad de modo positivo y responsable.

Se exhorta a todos los países a que se esfuercen por facilitar los servicios de salud reproductiva, mediante el sistema de atención primaria de la salud, a todas las personas de edad apropiada lo antes posible y a más tardar para el año 2015. Esa atención debería incluir, entre otras cosas: asesoramiento, información, educación, comunicaciones y servicios en materia de planificación de la familia; educación y servicios de atención prenatal, partos sin riesgos, y atención después del parto, en particular la atención de la salud maternoinfantil y la promoción de la lactancia materna; prevención y tratamiento de la infertilidad, interrupción del embarazo, de conformidad con lo indicado en el párrafo 8.25; tratamiento de las infecciones del aparato reproductor, las enfermedades de transmisión sexual y otras afecciones de la salud reproductiva, e información, educación y asesoramiento en materia de sexualidad humana, salud reproductiva y paternidad responsable.

Deberían prepararse programas de atención de la salud reproductiva para atender a las necesidades de las mujeres y las adolescentes, que entrañaran la participación de la mujer en la dirección, la planificación, la adopción de decisiones, la gestión, la ejecución, la organización y la evaluación de los servicios. Deberían elaborarse programas innovadores para que los adolescentes y los hombres adultos tuvieran acceso a información, asesoramiento y servicios de salud reproductiva. Esos programas deben educar y facultar al hombre para que comparta por igual las responsabilidades de la planificación de la familia y las labores domésticas y de crianza de los hijos y acepte la importante responsabilidad de prevenir las enfermedades de transmisión sexual.

B. Planificación de la familia

Se recomienda que se adopten medidas para ayudar a las parejas y a las personas a alcanzar sus objetivos de procreación; prevenir los embarazos no deseados y reducir la incidencia de los embarazos de alto riesgo y la morbilidad y la mortalidad; facilitar el acceso a servicios de calidad que sean aceptables y económicamente asequibles

para todos los que los necesitan y desean recibirlos; mejorar la calidad de los servicios de asesoramiento, información, educación, comunicaciones y orientación, y promover la lactancia materna para favorecer el espaciamiento de los nacimientos. En el texto se destaca que los gobiernos y la comunidad internacional deberían utilizar todos los medios de que dispusieran para apoyar el principio de elección voluntaria en materia de planificación de la familia. Como parte del esfuerzo encaminado a satisfacer las necesidades no atendidas, se pide a todos los países que determinen y eliminen todas las barreras importantes que todavía existen para la utilización de los servicios de planificación de la familia. Se insta a los gobiernos a que proporcionen, por todos los conductos posibles, un entorno propicio para el suministro de servicios de información de alta calidad en materia de planificación de la familia y salud reproductiva, en los sectores público y privado. Se insta a la comunidad internacional a que adopte de inmediato medidas encaminadas a establecer un sistema eficaz de coordinación y servicios a nivel mundial, regional y subregional para la adquisición de anticonceptivos y otros productos indispensables para los programas de salud reproductiva de los países en desarrollo y los países con economías de transición.

C. Enfermedades de transmisión sexual y prevención del virus de inmunodeficiencia humana (VIH)

En la sección C se recomienda que se adopten medidas encaminadas a prevenir y reducir la incidencia de las enfermedades de transmisión sexual y a proporcionar tratamiento para esas enfermedades, entre ellas el VIH/SIDA, y las complicaciones derivadas de ellas, como la infertilidad. Entre esas medidas se incluyen: intensificar los esfuerzos en la aplicación de programas de salud reproductiva para prevenir, diagnosticar y tratar las enfermedades de transmisión sexual y otras infecciones del aparato reproductor; proporcionar formación especializada a todos los proveedores de servicios de salud en materia de prevención y diagnóstico de las enfermedades de transmisión sexual y de prestación de servicios de asesoramiento al respecto, especialmente en relación con las infecciones que afectan a las mujeres y los jóvenes; velar por que la información y la orientación sobre una conducta sexual responsable y sobre la prevención eficaz de las enfermedades de transmisión sexual y el VIH formen parte integral de todos los servicios de salud reproduc-

tiva y sexual, y promover la utilización de preservativos de buena calidad y distribuirlos, como elementos integrantes de todos los servicios de atención de la salud reproductiva.

D. Sexualidad humana y relaciones entre los sexos

El objetivo es doble: promover el desarrollo adecuado de una sexualidad responsable que permita el establecimiento de relaciones de equidad y respeto mutuo entre ambos sexos, y velar por que el hombre y la mujer tengan acceso a la información, la educación y los servicios necesarios para lograr una buena salud sexual y ejercer sus derechos y responsabilidades en lo tocante a la procreación. Entre las medidas recomendadas se incluye el apoyo a actividades y servicios en materia de educación sexual integrada para los jóvenes, con la asistencia y orientación de sus padres y en consonancia con la Convención sobre los Derechos del Niño, en que se destaque la responsabilidad de los varones en cuanto a su propia salud sexual y su fecundidad y los ayude a ejercer esas responsabilidades. Las actividades educacionales deberían comenzar en la unidad familiar, pero también debe abarcar a los adultos, en particular a los hombres, mediante la educación no académica y diversas actividades con base en la comunidad. Los programas educacionales también deberían alentar y apoyar el debate activo y abierto sobre la necesidad de proteger a las mujeres, los jóvenes y los niños contra los abusos, incluido el abuso sexual, la explotación, el tráfico con fines sexuales y la violencia. Se aconseja a los gobiernos y las comunidades que adopten medidas con carácter urgente para poner fin a la práctica de la mutilación genital de la mujer y proteger a las mujeres y las niñas contra todas las prácticas innecesarias y peligrosas de esa índole.

E. Los adolescentes

Las cuestiones relativas a la salud reproductiva y sexual en la adolescencia, en particular los embarazos no deseados, el aborto en malas condiciones (según la definición de la Organización Mundial de la Salud) y las enfermedades de transmisión sexual, incluido el VIH/SIDA, se abordan mediante el fomento de una conducta reproductiva y sexual responsable y sana, sin olvidar la abstinencia voluntaria, y la prestación de los servicios y la orientación apropiados para

ese grupo de edad concretamente. También se intenta reducir sustancialmente todos los embarazos de adolescentes. En el texto se hace hincapié en que los países deben asegurar que los programas y las actitudes de los proveedores de servicios de salud no limiten el acceso de los adolescentes a los servicios apropiados y a la información que necesiten. Esos servicios deben salvaguardar los derechos de los adolescentes a la intimidad, la confidencialidad, el respeto y el consentimiento basado en una información correcta, y respetar los valores culturales y las creencias religiosas, así como los derechos, deberes y responsabilidades de los padres. Los países, con la asistencia de la comunidad internacional, deberían proteger y promover los derechos de los adolescentes a la educación, la información y la asistencia en materia de salud reproductiva, y reducir considerablemente el número de embarazos entre las adolescentes. Se insta a los gobiernos a que, en colaboración con las organizaciones no gubernamentales, establezcan los mecanismos apropiados para atender las necesidades especiales de los adolescentes.

Mulheres :

Capítulo IV, Igualdad y equidad entre los sexos y habilitación de la mujer.

A. Mejoramiento de la condición de la mujer

La habilitación de la mujer y el mejoramiento de su condición constituyen en sí un fin de la mayor importancia y son indispensables para lograr el desarrollo sostenible. Los objetivos son: lograr la igualdad y la equidad entre el hombre y la mujer, y permitir que la mujer realice plenamente sus posibilidades; incorporar plenamente a la mujer en el proceso de formulación de políticas y adopción de decisiones y en todos los aspectos de la vida económica, política y cultural, como formuladoras activas de las decisiones y como participantes y beneficiarias activas, y asegurar que todas las mujeres, al igual que los hombres, reciban la educación necesaria para satisfacer sus necesidades humanas básicas y ejercer sus derechos humanos. Entre las medidas recomendadas figuran la creación de mecanismos que garanticen la participación de la mujer en pie de igualdad y su representación equitativa en todos los niveles del proceso político y de la vida pública; promover la educación, el desarrollo de aptitudes y el

empleo de la mujer, y eliminar todas las prácticas discriminatorias contra la mujer, incluso en el lugar de trabajo y las que afectan su acceso al crédito, a la propiedad y a los sistemas de seguridad social. Los países deberían adoptar medidas exhaustivas para eliminar todas las formas de explotación, abuso, acoso y violencia contra las mujeres, las adolescentes y las niñas. Además, cuando se adopten medidas relacionadas con el desarrollo, se debería prestar más atención a las múltiples exigencias que consumen el tiempo de la mujer, poniendo mayor hincapié en las medidas encaminadas a reducir la carga de las responsabilidades domésticas, y en la promulgación de leyes y la aplicación de programas y políticas que permitan a los empleados de ambos sexos armonizar sus responsabilidades familiares y laborales.

B. La niña

Los objetivos son eliminar todas las formas de discriminación contra las niñas y las causas fundamentales en que se basa la preferencia por el varón, aumentar la conciencia pública respecto del valor de las niñas y fortalecer su autoestima. A esos efectos, los dirigentes de todos los niveles de la sociedad deberían manifestarse enérgicamente y actuar en forma decidida en contra de la discriminación por razones de sexo en la familia, basada en la preferencia por los hijos varones. Se deberían realizar actividades de educación especial y de información pública para promover el trato equitativo de niñas y niños en lo que respecta a la nutrición, la atención de salud, la educación y las actividades sociales, económicas y políticas, así como a derechos sucesorios equitativos. Los gobiernos deberían elaborar un enfoque integrado en relación con las necesidades especiales de las niñas y jóvenes en materia de salud, educación y necesidades sociales, y deberían hacer cumplir estrictamente leyes encaminadas a garantizar que el matrimonio se contraiga únicamente con el consentimiento pleno y libre de los interesados. Se insta a los gobiernos a que prohíban la mutilación de los genitales femeninos e impidan el infanticidio, la selección prenatal del sexo, la trata de niñas y la utilización de niñas en la prostitución y la pornografía.

C. Responsabilidades y participación del hombre

El hombre desempeña un papel clave en el logro de la igualdad

entre los sexos, puesto que en la mayoría de las sociedades ejerce un poder preponderante en casi todas las esferas de la vida. El objetivo es promover la igualdad de los sexos y alentar a los hombres a que se responsabilicen con su comportamiento sexual y reproductivo y a que asuman su función social y familiar. Los gobiernos deberían promover la participación del hombre y la mujer en pie de igualdad en todas las esferas de la vida familiar y en las responsabilidades domésticas, incluidas la paternidad responsable, el comportamiento sexual y reproductivo, la prevención de enfermedades de transmisión sexual, y la participación y la contribución al ingreso familiar y al bienestar de los niños. Los gobiernos deberían adoptar medidas para asegurar que los niños recibieran el apoyo financiero adecuado de sus padres, y deberían considerar la posibilidad de modificar sus leyes y sus políticas para garantizar el apoyo de los hombres a sus hijos y sus familias. Los padres y las escuelas deberían velar por que se inculcaran en los niños, desde la más tierna edad, actitudes basadas en el tratamiento respetuoso de las mujeres y las niñas como iguales

Familia:

Capítulo V, La familia, sus funciones, derechos, composición y estructura

La familia es la unidad básica de la sociedad. El proceso de rápido cambio demográfico y socioeconómico ha influido en las modalidades de formación de las familias y en la vida familiar y ha provocado cambios considerables en la composición y en la estructura de las familias. Las ideas tradicionales de las funciones domésticas y de los progenitores no reflejan las realidades y las aspiraciones actuales, pues son cada vez más las mujeres que en todo el mundo ocupan empleos remunerados fuera de su casa. Al mismo tiempo, diversas causas de desplazamiento han provocado mayores tensiones en la familia, al igual que los cambios económicos y sociales.

Los objetivos son, entre otros:

a) Elaborar políticas y leyes que presten mayor apoyo a la familia, contribuyan a su estabilidad y tengan en cuenta su pluralidad de formas, en particular en lo que se refiere al creciente número de familias monoparentales;

b) Promover la igualdad de oportunidades de los miembros de la familia, especialmente los derechos de la mujer y los niños en la familia;

c) Velar por que todas las políticas sociales y de desarrollo presten apoyo y protección a las familias y respondan plenamente a las necesidades cambiantes y diversas de las familias.

A. Diversidad de la estructura y la composición de la familia

Se exhorta a los gobiernos a que cooperen con los empleadores en el establecimiento y la promoción de medios necesarios para que la participación en la fuerza laboral sea compatible con las responsabilidades de los padres, especialmente en el caso de las familias monoparentales con niños pequeños. Los gobiernos deberían adoptar medidas eficaces para eliminar todas las formas de coacción y discriminación en las políticas y las prácticas.

B. Apoyo socioeconómico a la familia

Se recomienda a los gobiernos que formulen políticas en que se tenga en cuenta a las familias y se les preste apoyo, y que encuentren, en colaboración con las organizaciones no gubernamentales y organizaciones comunitarias interesadas, formas innovadoras de prestar una asistencia más eficaz a las familias y a las personas que las integran, quienes pueden verse afectadas por problemas tales como la extrema pobreza, el desempleo crónico y la violencia en el hogar y la violencia sexual, entre otros.

IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER
Beijing, China, 1995.

■ PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

9. Assegurar a plena implementação dos direitos humanos das mulheres e das meninas como parte inalienável, integral e indivisível de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

12. O fortalecimento e o avanço das mulheres, incluindo o direito à liberdade de pensamento, consciência, religião e crença, o que contribui para a satisfação das necessidades morais, éticas, espirituais e intelectuais de mulheres e homens, individualmente ou em comunidade, de forma a garantir-lhes a possibilidade de realizar seu pleno potencial na sociedade e organizar suas vidas de acordo com as suas próprias aspirações;

14. Os direitos das mulheres são direitos humanos;

15. A igualdade de direitos, oportunidades e acesso aos recursos, a distribuição equitativa das responsabilidades familiares entre homens e mulheres e a harmônica associação entre eles são fundamentais para seu próprio bem-estar e de suas famílias, como também para a consolidação da democracia;

16. A erradicação da pobreza baseada no crescimento econômico sustentado, no desenvolvimento social, na proteção do meio ambiente e na justiça social, requer a participação das mulheres no desenvolvimento econômico e social, a igualdade de oportunidades e a plena e equânime participação de mulheres e homens como agentes beneficiários de um desenvolvimento sustentado centrado na pessoa;

17. O reconhecimento explícito e a reafirmação do direito de todas as mulheres de controlar todos os aspectos de sua saúde, em particular sua própria fertilidade, é básico para seu fortalecimento;

18. A paz local, nacional, regional e global é alcançável e está necessariamente relacionada com os avanços das mulheres, que constituem uma força fundamental para a liderança, a solução de conflitos e a promoção de uma paz duradoura em todos os níveis;

19. É indispensável formular, implementar e monitorar, com a plena participação das mulheres, políticas e programas efetivos, eficientes e reforçadores do enfoque de gênero, incluindo políticas de desenvolvimento e programas que em todos os níveis busquem o fortalecimento e o avanço das mulheres;

20. A participação e contribuição de todos os atores da sociedade civil, particularmente de grupos e redes de mulheres e demais orga-

nizações não governamentais e organizações comunitárias de base, com o pleno respeito de sua autonomia, em cooperação com os Governos, é fundamental para a efetiva implementação e monitoramento da Plataforma de Ação;

21. A implementação da Plataforma de Ação exige o compromisso dos Governos e da comunidade internacional. Ao assumir compromissos de ação, no plano nacional e internacional, incluídos os compromissos firmados na Conferência, os Governos e a comunidade internacional reconhecem a necessidade de priorizar a ação para o alcance do fortalecimento e do avanço das mulheres.

■ REFERÊNCIAS IMPORTANTES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Educação e treinamento da mulher:

71. Em muitas regiões persiste a discriminação no acesso das meninas à educação devido a atitudes arraigadas, à gravidez e ao casamento em idade precoce, ao material didático e educacional inadequado e tendencioso ao gênero, ao assédio sexual e à falta de instalações de ensino apropriadas e acessíveis no sentido físico e em outros sentidos.

74. Em geral continua havendo uma atitude tendenciosa de gênero nos programas de estudo e material didático, e raras vezes se atende às necessidades especiais das meninas e mulheres. Isso reforça as funções tradicionais da mulher e do homem, priva a mulher da oportunidade de participar na sociedade plenamente e em condições de igualdade. A falta de sensibilidade dos educadores de todos os níveis a respeito das diferenças de gênero aumenta as desigualdades entre a mulher e o homem ao reforçar as tendências discriminatórias, e mina a auto-estima das meninas. A falta de educação sexual sobre funções reprodutivas tem profundas repercussões na mulher e no homem.

Medidas que se devem adotar para estabelecer sistemas de educação e capacitação não discriminatórios:

83. I) promover, com o apoio de seus pais e em colaboração com o

pessoal e instituições docentes, a elaboração de programas educativos para meninas e meninos, e criação de serviços integrados, a fim de estimular a compreensão de suas responsabilidades e ajudar-lhes a assumir estas responsabilidades, tendo em conta a importância dessa educação e desses serviços para o desenvolvimento pessoal e de auto-estima, assim como a necessidade urgente de evitar a gravidez não desejada, a propagação de enfermidades transmitidas sexualmente, como o HIV/AIDS, e fenômenos tais como a violência e os abusos sexuais.

83 s) eliminar todas as barreiras que impedem o acesso à educação formal das adolescentes grávidas e mães jovens, e apoiar a adoção de creches e outros serviços de apoio quando necessários.

A mulher e a saúde:

92) É preciso conseguir que a mulher possa exercer o direito a usufruir o mais elevado nível possível de saúde durante todo o seu ciclo vital em igualdade de condições com o homem. As mulheres padecem de muitas das mesmas afecções de que padecem os homens, mas de maneira diferente. A incidência da pobreza e a dependência econômica da mulher, sua experiência com a violência, as atitudes negativas para com mulheres e meninas, a discriminação racial e outras formas de discriminação, o controle limitado que muitas mulheres exercem sobre suas vida sexual e reprodutiva, e sua falta de influência na tomada de decisões são realidades sociais que têm efeitos prejudiciais sobre sua saúde. A falta de alimento para meninas e mulheres e a distribuição desigual de alimentos no lar, o acesso inadequado à água potável, às facilidades sanitárias e ao combustível, sobretudo nas zonas rurais e nas zonas urbanas pobres, e as condições deficientes de moradia pesam em excesso sobre a mulher e sua família e repercutem negativamente na sua saúde. A boa saúde é essencial para viver em forma produtiva e satisfatória, e o direito de toda mulher a controlar todos os aspectos de sua saúde e em particular de sua própria fertilidade é fundamental para sua emancipação.

93) A discriminação contra as meninas no acesso aos serviços de nutrição e de atendimento à saúde, conseqüência freqüente da preferência pelos filhos varões, põe em perigo sua saúde e bem-estar

presentes e futuros. As condições que forçam as meninas muito cedo ao casamento, à gravidez e a reprodução, e que as submetem a práticas prejudiciais, como a mutilação genital, acarretam graves riscos para sua saúde. As adolescentes necessitam ter acesso à serviços de saúde e nutrição durante seu crescimento, porém, muitas vezes esse acesso lhes é negado. A assistência social e o acesso à informação e aos serviços relativos à saúde sexual e reprodutiva das adolescentes continuam sendo inadequados ou totalmente inexistentes, e nem sempre se leva em consideração o direito da mulher jovem à privacidade, confidencialidade, ao respeito e ao consentimento fundamentado. Do ponto de vista biológico e psicossocial, as adolescentes são mais vulneráveis do que os rapazes ao abuso sexual, violência, prostituição e às conseqüências das relações sexuais prematuras e sem proteção. A tendência em ter experiências sexuais em idade precoce, aliada à falta de informação e serviços, aumenta o risco de gravidez não desejada em idade prematura, assim como a contrair o HIV e outras enfermidades transmitidas sexualmente, e de abortar em condições perigosas. A maternidade prematura continua sendo um obstáculo para o progresso educacional, econômico e social da mulher em todo o mundo. Em geral, o casamento e a maternidade prematuros podem reduzir drasticamente as possibilidades de educação e emprego das meninas e, provavelmente, prejudicar a longo prazo a qualidade de sua vida e da vida de seus filhos. Freqüentemente, os jovens não são educados a respeitar a livre determinação da mulher e a compartilhar com ela as responsabilidades inerentes à sexualidade e à reprodução.

94) A saúde reprodutiva é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não de mera ausência de enfermidade ou doença, em todos os aspectos relacionados com o sistema reprodutivo e suas funções e processos. A saúde reprodutiva implica, assim, a capacidade de desfrutar de uma vida sexual satisfatória e sem risco, e que se tem a capacidade de procriar e a liberdade para decidir fazê-lo ou não fazê-lo, quando e com que freqüência. Esta última condição implica o direito para o homem e a mulher de obter informação e ter acesso a métodos seguros, eficientes e exequíveis de planejamento familiar de sua escolha, assim como a outros métodos por eles escolhidos para regularização da fertilidade, que não estejam legalmente proibidos, e o direito de acesso a serviços apropriados de atendimento à saúde que permitam às mulheres o acompa-

nhamento seguro durante a gravidez, e partos sem riscos, e dêem aos casais as melhores possibilidades de terem filhosãos. Em consonância com esta definição de saúde reprodutiva, o atendimento à saúde reprodutiva se define como o conjunto de métodos, técnicas e serviços que contribuem para a saúde e o bem-estar reprodutivos ao evitar e resolver os problemas relacionados com a saúde reprodutiva. Inclui também a saúde sexual, cujo objetivo é o desenvolvimento da vida e das relações pessoais e não meramente a assistência social e o atendimento relativo à reprodução e às enfermidades sexualmente transmissíveis.

95) Levando em conta a definição anterior, os direitos de reprodução abarcam certos direitos humanos que já estão reconhecidos na legislação nacional, documentos internacionais relativos aos direitos humanos e outros documentos e consensos. Tais direitos têm por base o reconhecimento do direito fundamental de todos os casais e indivíduos a decidir livre e responsabilmente o número de filhos, o espaço a medear entre os nascimentos e o intervalo entre eles, e a dispor da informação dos meios para isso e o direito de alcançar o nível mais elevado de saúde sexual e reprodutiva. Também inclui seu direito de adotar decisões relativas à reprodução sem sofrer discriminação, coações nem violências, em conformidade com o que estabelece nos documentos relativos aos direitos humanos. No exercício desse direito, os casais e os indivíduos devem ter em conta as necessidades de seus filhos nascidos e por nascer e suas obrigações para com a comunidade. A promoção do exercício responsável desses direitos de todos deve ser a base primordial das políticas e programas estatais e comunitários na área da saúde reprodutiva, nela incluindo o planejamento da família. Como parte desse compromisso, deve-se prestar plena atenção à promoção de relações de respeito mútuo e igualdade entre os homens e mulheres e, particularmente, às necessidades dos adolescentes em matéria de ensino e de serviços, a fim de que possam assumir a sua sexualidade de modo positivo e responsável. A saúde produtiva está fora do alcance de muitas pessoas de todo o mundo em virtude de fatores tais como: conhecimentos insuficientes sobre a sexualidade humana e a informação e os serviços também insuficientes ou de má qualidade em matéria de saúde reprodutiva. Na maioria dos países, os adolescentes são particularmente vulneráveis por causa de sua falta de informação e de acesso aos serviços pertinentes; a prevalência de comporta-

mentos sexuais de alto risco; as práticas sociais discriminatórias; as atitudes negativas para com as mulheres e meninas; e o limitado poder de decisão que têm muitas mulheres com respeito à própria vida sexual e reprodutiva. Na maioria dos países, os adolescentes são particularmente vulneráveis por causa de sua falta de informação e de acesso aos serviços pertinentes. As mulheres e os homens de mais idade têm problemas especiais em matéria de saúde reprodutiva e sexual, que nem sempre merecem a devida atenção.

96) Os direitos humanos da mulher incluem o seu direito a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e decidir livremente com respeito a essas questões, livre de coerção, discriminação e violência. As relações igualitárias entre a mulher e o homem a respeito das relações sexuais e à reprodução, incluindo o pleno respeito à integridade pessoal, exigem o respeito e o consentimento recíproco e a vontade de assumir conjuntamente a responsabilidade e as conseqüências do comportamento sexual.

97) Ademais, a saúde da mulher está exposta a riscos particulares devidos à inadequação dos serviços existentes e à falta desses serviços para atender às necessidades relativas à sexualidade e à saúde. As complicações relacionadas com a gravidez e o parto, em muitas partes do mundo, contam-se entre as principais causas de mortalidade e morbidade das mulheres em idade reprodutiva. Existem, em certa medida, problemas similares em alguns países com economia em transição. O aborto em condições perigosas põe em perigo a vida de um grande número de mulheres e representa um grave problema de saúde pública, porquanto são as mulheres mais pobres e jovens as que correm os maiores riscos. A maioria dos óbitos, incluindo os métodos de planejamento familiar eficazes e sem riscos e os problemas de saúde e lesões podem ser evitados, mediante a melhoria de acesso a serviços adequados de atendimento à saúde, atenção obstétrica de emergência, que reconheça o direito da mulher e do homem à informação e ao acesso a métodos seguros, eficazes, exequíveis e aceitáveis de planejamento familiar, assim como a outros métodos lícitos que decidam adotar para o controle da fecundidade, e o acesso a serviços adequados ao atendimento à saúde propícios a que a gravidez e o parto transcorram em condições de segurança e ofereçam aos casais as maiores possibili-

dades de ter um filho são. Estes problemas e os meios de combatê-los deveriam ser examinados à luz do relatório da Conferência Internacional sobre a População e o Desenvolvimento, com particular referência aos parágrafos pertinentes do Programa de Ação da Conferência. Na maior parte dos países, a falta de atenção aos direitos reprodutivos da mulher limita gravemente suas oportunidades de educação e o pleno exercício de seus direitos econômicos e políticos. A capacidade da mulher para controlar sua própria fecundidade constitui uma base fundamental para o desfrute de outros direitos. A responsabilidade compartilhada, pela mulher e pelo homem, das questões relativas ao comportamento sexual e reprodutivo também é indispensável para a melhoria da saúde da mulher.

98) O HIV/AIDS e outras enfermidades transmissíveis por contato sexual, cujo contágio é, por vezes, conseqüência da violência sexual, tem efeitos devastadores na saúde da mulher, em particular das adolescentes e jovens. As mulheres nem sempre têm o poder necessário para insistir em que se adotem práticas sexuais livres de riscos e têm acesso reduzido à informação e aos serviços de prevenção e tratamento. As mulheres, que representam a metade de todos os adultos que contraem o vírus HIV/AIDS e outras enfermidades sexualmente transmissíveis, têm enfatizado o fato de que sua vulnerabilidade social e as relações de poder desiguais entre a mulher e o homem constituem obstáculos para a prática de sexo livre de risco, em seus esforços para reduzir a propagação das enfermidades sexualmente transmissíveis. As conseqüências do HIV/AIDS não só afetam a saúde da mulher, mas também a sua função de mãe e encarregada do cuidado de outras pessoas e a sua contribuição ao apoio econômico da sua família. É preciso que se examine de uma perspectiva de gênero os efeitos do HIV/AIDS e outras enfermidades sexualmente transmissíveis e seu impacto sobre a sociedade, o desenvolvimento e a saúde.

99) A violência sexual tendo o gênero por base, incluindo os abusos físicos e psicológicos, o tráfico de mulheres e meninas e outras formas de abuso e exploração sexual, expõem as meninas e mulheres a um alto risco de padecerem traumas físicos e mentais, assim como enfermidades e gravidez indesejável. Tais situações muitas vezes inibem as mulheres de utilizar os serviços de saúde e outros serviços.

Medidas que se devem adotar para promover o acesso da mulher durante toda sua vida e serviços de atendimento à saúde, à informação e serviços conexos adequados, de baixo custo e boa qualidade:

106) Medidas que os governos, em colaboração com as organizações não-governamentais e organizações de empregadores e trabalhadores e com o apoio das instituições internacionais devem adotar:

i) fortalecer e reorientar os serviços de saúde, em particular a atenção primária à saúde, com o fim de dar acesso universal a serviços de saúde de qualidade para meninas e mulheres e de reduzir as enfermidades e a morbidez derivada da maternidade e alcançar em nível mundial o objetivo convencionado de reduzir a mortalidade derivada da maternidade em pelo menos 50% dos níveis de 1990 até o ano 2000 e, de novo, 50% até o ano de 2015; assegurar que cada área do sistema de saúde ofereça os serviços necessários; e tomar as medidas oportunas para tornar acessíveis os serviços de saúde reprodutiva, através do sistema primário de atendimento à saúde, a todas as pessoas em idade de receber esse atendimento, tão cedo quanto possível, antes de 2015.

j) reconhecer e tratar as conseqüências, para a saúde, dos abortos perigosos, que constituem preocupação de grande importância para a saúde pública, tal como acordado no parágrafo 8.25 do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento;

k) à luz do parágrafo 8.25 do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento que reza: "Em nenhum caso se deve promover o aborto como método de planejamento familiar. Insta-se a todos os governos e às organizações inter-governamentais e não-governamentais pertinentes a revigorar o seu compromisso com a saúde da mulher, a tratar os efeitos que têm sobre a saúde os abortos realizados em condições inadequadas como sendo um importante problema de saúde pública e a reduzir o recurso ao aborto mediante a prestação de serviços mais amplos e melhorados de planejamento familiar. A prevenção da gravidez não desejada deve merecer a mais alta prioridade e todo esforço deve ser feito para eliminar a necessidade de aborto. As mulheres que engravidam sem o desejar devem ter acesso fácil e confiável à infor-

mação e orientação humana e solidária. Quaisquer medidas ou alterações relacionadas com o aborto no âmbito do sistema de saúde só podem ser determinadas em nível nacional ou local, de conformidade com o processo legislativo nacional. Nos casos em que o aborto não é ilegal, eles devem ser praticados em condições seguras e adequadas. Em todos os casos, as mulheres devem ter acesso a serviços de boa qualidade para o tratamento de complicações derivadas de abortos. Serviços de orientação, educação e planejamento familiar pós-aborto devem ser oferecidos prontamente à mulher, o que contribuirá para evitar abortos repetidos. Considerar a possibilidade de reformar as leis que prevêem medidas punitivas contra as mulheres que tenham sido submetidas a abortos ilegais;

q) integrar os serviços de saúde mental nos sistemas de atendimento primário de saúde ou outros sistemas pertinentes, elaborar programas de apoio e capacitar os trabalhadores dos atendimentos primários de saúde para que possam reconhecer e tratar meninas e mulheres de todas as idades que tenham sido vítimas de qualquer tipo de violência no lar, abusos sexuais ou outro tipo de abuso, resultante de conflito armado ou de outra índole.

Medidas que se devem adotar para fortalecer os programas de prevenção que promovem a saúde da mulher:

107) Medidas que os governos, em cooperação com as organizações não-governamentais, os meios de informação, o setor privado e as organizações internacionais pertinentes, inclusive os órgãos adequados das Nações Unidas devem adotar:

a) dar prioridade aos programas de educação formal e informal que apóiam a mulher e lhe permitem desenvolver sua auto-estima, adquirir conhecimentos, tomar decisões e assumir responsabilidades sobre sua própria saúde, conseguir o respeito mútuo em assuntos relativos à saúde e o bem-estar das mulheres, realçando especialmente os programas tanto para homens como para mulheres, que enfatizam a eliminação de práticas e atitudes nocivas, entre elas a mutilação genital feminina, a preferência por filhos varões (que resulta em infanticídio feminino e na seleção pré-natal do sexo), os casamentos em idade prematura, inclusive entre crianças, a violência contra a mulher, a exploração sexual, o abuso

sexual, que às vezes resulta em infecção com o vírus HIV/AIDS e outras enfermidades sexualmente transmissíveis, o uso indevido de drogas, a discriminação contra as meninas e as mulheres na distribuição de alimentos e outras atitudes e práticas prejudiciais que afetam a vida, a saúde e o bem-estar das mulheres, e reconhecer que em algumas dessas práticas podem constituir violações dos direitos humanos e dos princípios médicos éticos.

g) reconhecer as necessidades específicas dos adolescentes e aplicar programas adequados e específicos, por exemplo, de educação e informação sobre questões de saúde sexual e reprodutiva e sobre as enfermidades sexualmente transmissíveis, entre os quais o vírus HIV/AIDS, levando em conta os direitos da criança e dos direitos, deveres e responsabilidades dos pais tal como expressos no parágrafo 107(e) supra.

Tomar iniciativas que levem em conta o gênero e façam face às enfermidades sexualmente transmissíveis, HIV/AIDS, e outras questões de saúde sexual e reprodutiva:

108) Medidas que os governos, organismos internacionais, inclusive pertinentes das Nações Unidas, doadores bilaterais e multilaterais e organizações não-governamentais devem adotar:

a) garantir a participação das mulheres, em particular as infectadas com o vírus HIV/AIDS ou outras enfermidades sexualmente transmissíveis ou afetadas pela pandemia do HIV/AIDS, em todas as decisões relativas ao desenvolvimento, a aplicação, a supervisão e a avaliação das políticas e dos programas sobre o HIV/AIDS e outras enfermidades sexualmente transmissíveis.

b) revisar e emendar as leis e combater as práticas, conforme seja, que possam contribuir à susceptibilidade da mulher à infecção com o HIV/AIDS e outras enfermidades de transmissão sexual, entre outras coisas promulgando leis contra as práticas socioculturais que contribuem para isso, e aplicar leis, políticas e práticas que protejam as mulheres, as adolescentes e as meninas da discriminação relacionada com o HIV/AIDS.

A violência contra a mulher:

113) A expressão “violência contra a mulher” se refere a qualquer ato de violência que tem por base o gênero e que resulta ou pode resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, inclusive ameaças, a coerção ou privação arbitrária da liberdade, quer se produzam na vida pública ou privada. Por conseguinte, a violência contra a mulher pode assumir, entre outras, as seguintes formas:

a) a violência física, sexual e psicológica que ocorre na família, inclusive as sevícias, o abuso sexual das meninas no lar, a violência relacionada com o dote, a violência por parte do marido, a mutilação genital e outras práticas tradicionais que atentam contra a mulher, a violência exercida por pessoas outras que o marido e a violência relacionada com a exploração.

b) A violência física, sexual a psicológica no nível da comunidade em geral, inclusive as violações, os abusos sexuais, o assédio e a intimidação sexuais no trabalho, em instituições educacionais e em outros ambientes, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada.

c) A violência física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.

115) Os atos de violação contra a mulher também incluem a esterilização forçada e o aborto forçado, a utilização coercitiva ou forçada de anticoncepcionais, o infanticídio e a seleção pré-natal do sexo.

118) A violência contra a mulher é uma manifestação das relações das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, que têm causado a dominação da mulher pelo homem, a discriminação contra a mulher e a interposição de obstáculos ao seu pleno desenvolvimento. (...) As imagens da violência contra a mulher que aparecem nos meio de comunicação, em particular as representações de estupro ou a escravidão sexual, assim como a utilização de mulheres e meninas como objetos sexuais, incluindo a pornografia são fatores que contribuem para a prevalência contínua de tal violência, prejudicial à comunidade em geral e, em particular, às crianças e aos jovens.

122) A eliminação efetiva do tráfico de mulheres e meninas para o comércio sexual é um problema de preocupação internacional urgente. É preciso examinar e fortalecer a aplicação da Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição Alheia, de 1949, assim como outros instrumentos pertinentes. O uso de mulheres em redes internacionais de prostituição e de tráfico de pessoas converteu-se em uma das principais atividades da delinqüência internacional organizada. Convida-se o Relator Especial da Comissão de Direitos Humanos sobre violência contra a mulher, que tem explorado essas atividades como uma causa adicional da violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais de mulheres e meninas, a que, no âmbito da competência do seu mandato, aborde como questão urgente o tópico relativo ao tráfico internacional de pessoas para o comércio sexual, assim como os temas da prostituição forçada, estupro, o abuso sexual e o turismo sexual. As mulheres e as meninas que são vítimas desse comércio internacional correm maior risco de defrontar-se com situações de maior violência, assim como gravidez indesejável e de contrair enfermidades sexualmente transmissíveis, inclusive a infecção com o HIV/AIDS.

A menina:

269) A violência sexual e as enfermidades sexualmente transmissíveis, incluindo o HIV/AIDS, têm um efeito devassador na saúde da criança, e as meninas são mais vulneráveis do que os meninos às conseqüências das relações sexuais sem proteção e prematuras. As meninas são mais sujeitas a pressões para engajar-se em atividade sexual. Devido a fatores tais como a sua juventude, pressões sociais, a falta de leis que as protejam ou o fato de que as leis não são cumpridas, as meninas são mais vulneráveis a todo tipo de violência, particularmente a violência sexual, inclusive o estupro, abuso sexual, a exploração sexual, o tráfico, possivelmente a venda de seus órgãos e tecidos e os trabalhos forçados.

ANEXO 3: REGULAMENTAÇÕES INTERAMERICANAS

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM 1948

■ PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Direitos Humanos colocados como atributo de qualquer pessoa humana. Afirma que a proteção internacional dos direitos do homem deve ser a orientação principal do direito americano em evolução.

Garante o direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa, à igualdade entre as pessoas e a não-discriminação por motivo de raça, língua, crença ou qualquer outra forma. Garante o direito à educação, ao trabalho, ao descanso e à previdência social.

A educação, previdência social, participação política e trabalho aparecem tanto como educação como direitos como deveres do indivíduo.

■ REFERÊNCIAS IMPORTANTES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Artigo 7º

Toda mulher em estado de gravidez ou em época de lactação, assim como toda criança tem direito à proteção, cuidados e auxílios especiais.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A CONCESSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DA MULHER
Assinada em Bogotá, Colômbia, a 2 de maio de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana. Ratificada pelo Brasil a 15 de fevereiro de 1950 através do Decreto Nº 28.011, de 19 de abril de 1950.

■ PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Que tem sido uma aspiração reiterada da comunidade americana equiparar homens e mulheres no gozo e exercício dos direitos políticos.

Que a Resolução XX da VIII Conferência Internacional Americana expressamente declara:

"Que a mulher tem direito a tratamento político igual ao do homem".

Que a mulher da América, muito antes de reclamar os seus direitos, tinha sabido cumprir nobremente as suas responsabilidades como companheira do homem.

Referências imptes para sexualidade, discriminação, família etc.

Artigo 1º: As Altas Partes Contratantes convêm em que o direito ao voto e à eleição para um cargo nacional não deverá negar-se ou restringir-se por motivo de sexo.

responsabilidades como companheira do homem.

(...)

A resolução declara:

"Que a mulher tem direito igual ao do homem na ordem civil".

■ REFERÊNCIAS IMPORTANTES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Artigo 1º

Os Estados Americanos convêm em outorgar à mulher os mesmos direitos civis que goza o homem.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA)
1969. Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, através do Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992.

■ PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais.

■ REFERÊNCIAS IMPORTANTES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Capítulo II – Direitos Civis e Políticos

Artigo 4º - Direito à vida

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A CONCESSÃO DOS DIREITOS CIVIS À MULHER
1948. assinada pelo Brasil em 1948 e promulgada pelo Decreto Nº 31.643, de 23 de outubro de 1952.

■ PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Visa equiparar os homens a as mulheres no gozo e exercício dos direitos civis.

Considerando que a mulher da América, muito antes de reclamar os seus direitos, tinha sabido cumprir nobremente todas as suas

§1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

§5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

Artigo 5º - Direito à Integridade Pessoal

§5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

§1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

§2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

§6. A lei pode submeter os espetáculos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

Artigo 17 - Proteção da família

§1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

§3. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que

não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.

§3. O casamento não pode ser celebrado sem o consentimento livre e pleno dos contraentes.

§4. Os Estados Membros devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

§5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento, como aos nascidos dentro do casamento.

Artigo 19 - Direitos da criança

Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Capítulo V – Deveres das Pessoas

Artigo 32 - Correlação entre deveres e direitos

§1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA 1985. Adotada e aberta à assinatura no XV Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, em Cartagena das Índias (Colômbia), em 9 de dezembro de 1985, ratificação pelo Brasil em 20 de julho de 1989 e promulgado pelo Decreto Nº 98.386 de 9 de novembro de 1989.

■ PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Conscientes do disposto na Convenção Americana sobre Direitos

Humanos, no sentido de que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

PROCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (PROCOLO DE SAN SALVADOR)

Assinado em San Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1998, no 18º período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral e promulgado pelo Decreto Nº3.321 de 30 de dezembro de 1999.

■ PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Visa a afirmação dos direitos econômicos e sociais e culturais, pois ainda que estes tenham sido reconhecidos em instrumentos internacionais anteriores, tanto de âmbito universal como regional, é muito importante que esses direitos sejam reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos. A fim de consolidar na América, com base no respeito pleno dos direitos da pessoa, o regime democrático representativo de governo, bem como o direito de seus povos ao desenvolvimento, à livre determinação e a dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais.

■ REFERÊNCIAS IMPORTANTES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Artigo 9º - Direito à previdência social

§2. Quando se tratar de pessoas em atividade. o direito à previdência social abrangerá pelo menos o atendimento médico e o subsídio ou pensão em caso de acidentes de trabalho ou de doença profissional e. quando se tratar da mulher, licença remunerada para a gestante antes e depois do parto.

Artigo 15 - Direito à constituição e proteção da família.

§1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pelo Estado, que deverá velar pelo melhoramento de sua situação moral e material.

§2. Toda pessoa tem direito a constituir família, o qual exercerá de acordo com as disposições da legislação interna correspondente.

§3. Os Estados Membros comprometem-se, mediante este Protocolo, a proporcionar adequada grupo familiar e, especialmente, a:

- a) Dispensar atenção e assistência especiais à mãe, por um período razoável, antes e depois do parto.
- b) Garantir às crianças alimentação adequada, tanto no período de lactação quanto durante a idade escolar.
- c) Adotar medidas especiais de proteção dos adolescentes, a fim de assegurar o pleno amadurecimento de suas capacidades físicas, intelectuais e morais.
- d) Executar programas especiais de formação familiar, a fim de contribuir para a criação de ambiente estável e positivo no qual as crianças percebam e desenvolvam os valores de compreensão, solidariedade, respeito e responsabilidade.

Artigo 16 - Direito da criança

Toda criança, seja qual for sua filiação, tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado. Toda criança tem direito de crescer ao amparo e sob a responsabilidade de seus pais; salvo em circunstâncias excepcionais, reconhecidas judicialmente, a criança de tenra idade não deve ser separada de sua mãe. Toda criança tem direito à educação gratuita e obrigatória, pelo menos no nível básico, e a continuar sua formação em níveis mais elevados do sistema educacional.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER) 1994. Promulgada pelo Decreto Nº 1.973 de primeiro de agosto de 1996.

■ PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Essa importante Convenção ratificou e ampliou a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, e representa o esforço do movimento feminista internacional para dar visibilidade à existência da violência contra a mulher e exigir seu repúdio pelos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos - OEA ¹.

A Convenção declara que a violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

A Convenção entende por violência contra a mulher "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado"

■ REFERÊNCIAS IMPORTANTES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Artigo 2º - Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

§1. Que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual:

§2. Que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição

forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e

§3. Que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Artigo 3º - Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 4º - Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre os direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros:

- a) o direito a que se respeite a sua vida;
- b) o direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;
- c) o direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) o direito a não ser submetida a torturas;
- e) o direito a que se respeite a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família;
- f) o direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei;
- g) o direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos;
- h) o direito à liberdade de associação;
- i) o direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei;
- j) o direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar dos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões.

¹ Fonte: Redes - Humanizadas - de Atendimento às Mulheres Agredidas Sexualmente <http://www.rhamas.org.br/convencaoabelem.htm>

Artigo 5º - Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados-partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 7º - Os Estados-partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;
- b) atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incluir em sua legislação interna: normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida à violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;
- g) estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher, objeto de violência, tenha acesso efeti-

vo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e

h) adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

Artigo 8º - Os Estados-partes concordam em adotar, em forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:

- a) fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiam na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher;
- c) fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei, assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher;
- d) aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família, quando for o caso, e cuidado e custódia dos menores afetados;
- e) fomentar e apoiar programas de educação governamentais e do setor privado destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente;
- f) oferecer à mulher, objeto de violência, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

g) estimular os meios de comunicação a elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher;

h) garantir a investigação e recompilação de estatísticas e demais informações pertinentes sobre as causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, com o objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias; e

i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a mulher objeto de violência.

Artigo 9º - Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Membros terão especialmente em conta a situação de vulnerabilidade à violência que a mulher possa sofrer em conseqüência, entre outras, de sua raça ou de sua condição étnica, de migrante, refugiada ou desterrada.. No mesmo sentido se considerará a mulher submetida à violência quando estiver grávida, for excepcional, menor de idade, anciã, ou estiver em situação sócio-econômica desfavorável ou afetada por situações de conflitos armados ou de privação de sua liberdade.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MENORES

1994, promulgada pelo Decreto nº 2740 de agosto de 1998.

■ PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

A Convenção, posterior à Convenção de Direitos da Criança (1989), reafirma a importância de assegurar proteção integral e efetiva ao menor, mediante a implementação de mecanismos adequados que garantam o respeito aos seus direitos;

O tráfico internacional de menores é indicado como uma preocupação universal.

■ REFERÊNCIAS IMPORTANTES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Artigo I - O objeto desta Convenção, com vistas à proteção dos direitos fundamentais e dos interesses superiores do menor, é a prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais.

Neste sentido, os Estados Partes obrigam-se a:

a) garantir a proteção do menor, levando em consideração os seus interesses superiores;

b) instituir entre os Estados Partes um sistema de cooperação jurídica que consagre a prevenção e a sanção do tráfico internacional de menores, bem como a adoção das disposições jurídicas e administrativas sobre a referida matéria com essa finalidade;

c) assegurar a pronta restituição do menor vítima do tráfico internacional ao Estado onde tem residência habitual, levando em conta os interesses superiores do menor.

Artigo 2 - Esta Convenção aplicar-se-á a qualquer menor que resida habitualmente em um Estado Parte ou nele se encontre no momento em que ocorra um ato de tráfico internacional de menores que o afete.

Para os efeitos desta Convenção, entende-se:

a) por "menor", todo ser humano menor de 18 anos de idade;

b) por "tráfico internacional de menores", a subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos;

c) por "propósitos ilícitos", entre outros, prostituição, exploração sexual, servidão ou qualquer outro propósito ilícito, seja no Estado em que o menor resida habitualmente, ou no Estado Parte em que este se encontre; e

d) por "meios ilícitos", entre outros, o seqüestro, o consentimento mediante coação ou fraude, a entrega ou o recebimento de paga-

mentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor, ou qualquer outro meio ilícito utilizado seja no Estado de residência habitual do menor ou no Estado Parte em que este se encontre.

Artigo 3 - Esta Convenção também abrangerá os aspectos civis não previstos da subtração, transferência e retenção ilícitas de menores no âmbito internacional, não previstos em outras convenções internacionais sobre a matéria.

Artigo 4 - Os Estados Partes cooperarão com os Estados não Partes, na medida do possível, na prevenção e sanção do tráfico internacional de menores e na proteção e cuidado dos menores vítimas do fato ilícito.

Nesse sentido, as autoridades competentes dos Estados Partes deverão notificar as autoridades competentes de um Estado não Parte, nos casos em que se encontrar em seu território um menor que tenha sido vítima do tráfico internacional de menores.

Artigo 8 - Os Estados Partes comprometem-se a:

- a) prestar, por meio de suas autoridades centrais e observados os limites da lei interna de cada Estado Parte e os tratados internacionais aplicáveis, pronta e expedita assistência mútua para as diligências judiciais e administrativas, obtenção de provas e demais atos processuais necessários ao cumprimento dos objetivos desta Convenção;
- b) estabelecer, por meio de suas autoridades centrais, mecanismos de intercâmbio de informação sobre legislação nacional, jurisprudência, práticas administrativas, estatísticas e modalidades que tenha assumido o tráfico internacional de menores em seus territórios; e
- c) dispor sobre as medidas necessárias para a remoção dos obstáculos capazes de afetar a aplicação desta Convenção em seus respectivos Estados.

ANEXO 4: LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE DISCRIMINAÇÃO ¹

Estado: RIO DE JANEIRO
Lei Estadual nº 3406/00

■ SENTIDO GERAL

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual e dá outras providências.

Artigo 1º - Esta Lei estabelece penalidades aos estabelecimentos localizados no Estado do Rio de Janeiro que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual.

■ DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

Parágrafo Único - Entende-se por discriminação a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente, tais como: I- Constrangimento; II- Proibição de ingresso ou permanência; III- Preterimento quanto da ocupação e/ou imposição de pagamentos de mais de uma unidade, no caso de hotéis, motéis ou similares. IV- Atendimento diferenciado; V- Cobrança extra para ingresso ou permanência.

■ AMPLITUDE

Artigo 2º - Dentro de sua competência, o Poder Executivo penalizará todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações,

¹ E também Distrito Federal.

associações sociedades civis ou de prestação de serviços, que por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem pessoas em função de sua orientação sexual, ou contra elas adotem atos de coação ou violência.

■ PENALIDADE

Artigo 5º - Os estabelecimentos privados que não cumprirem o disposto na presente Lei, estarão sujeitos a seguintes sanções: I- inabilitação para acesso a créditos estaduais; II- multa de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) UFIR's duplicada em caso de reincidência; III- suspensão do seu funcionamento por trinta dias; IV- interdição do estabelecimento.

Estado: DISTRITO FEDERAL

Lei 2.615/00

■ SENTIDO GERAL

Determina sanções às práticas discriminadas em razão da orientação sexual das pessoas.

■ DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são atos de discriminação impor às pessoas, de qualquer orientação sexual, e em face desta, entre outras, as seguintes situações:

I- constrangimento ou exposição ao ridículo;

II- proibido de ingresso ou permanência;

III- atendimento diferenciado ou selecionado;

IV- preterimento quando da ocupação de instalações em hotéis ou similares, ou a impressão de pagamento de mais de uma unidade;

V- preterimento em aluguel ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer;

VI- preterimento em exame, seleção ou entrevista para ingresso em emprego;

VII- preterimento em relação a outros consumidores que se encontrem idêntica situação ;

VIII- adoção de atos de coação, ameaça ou violência.

■ AMPLITUDE

Art. 1º- A qualquer pessoa física ou jurídica e aos órgãos e entidades da administração pública do distrito Federal que, por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio promovem, permitem ou concorrerem para a discriminação de pessoas em virtude de sua orientação sexual serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal.

I - Advertência 5.320,50 a 10.641,00;

II - multa de 5.000 a 10.000 UFIRs, dobrada na reincidência;

III - suspensão do Alvará de Funcionamento por trinta dias;

IV - cassação do Alvará de Funcionamento.

1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócua.

Estado: SÃO PAULO

Projeto de Lei n. 667/200, do Deputado Estadual Renato Teixeira (PT/SP) aprovado em 9 de outubro de 2001.

■ SENTIDO GERAL

Art. 1º - Serão punidos, nos termos desta lei, toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

■ DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

Art. 2º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:

I - submeter o cidadão homossexual, bissexual ou transgênero a qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

■ AMPLITUDE

Art. 3º - São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

■ PENALIDADE

Art. 6º - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de 1.000 (um mil) UFESP (unidades fiscais do estado de São Paulo);

III - multa de 3.000 (três mil) UFESP (unidades fiscais do estado de São Paulo), em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença estadual para funcionamento.

Estado: RIO GRANDE DO SUL

Lei nº 11.872/2002

■ SENTIDO GERAL

Dispõe sobre a promoção e reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade, preferência sexual e dá outras providências.

■ DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

§ 5º - A proteção prevista nesta lei alcança não somente ofensas individuais, como também ofensas coletivas e difusas, ensejadoras de danos morais coletivos e difusos.

Art.2º - Consideram-se atos atentatórios à dignidade humana e discriminatórios, relativos às situações mencionadas no artigo 1º, dentre outros:

I - a prática de qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - a restrição a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público, em virtude das características previstas no artigo 1º;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

IX - preterir, prejudicar, retardar ou excluir, em qualquer sistema de seleção, recrutamento ou promoção funcional ou profissional, desenvolvido no interior da Administração Pública Estadual direta ou indireta.

Parágrafo único - a recusa de emprego, impedimento de acesso a cargo público, promoção, treinamento, crédito, recusa de fornecimento de bens e serviços ofertados publicamente, e de qualquer outro direito ou benefício legal ou contratual ou a demissão, exclusão, destituição ou exoneração fundados em motivação discriminatória.

■ AMPLITUDE

§ 3º - Sujeitam-se a esta lei todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que mantém relação com a Administração Pública Estadual, direta ou indireta, abrangendo situações tais como relação jurídica funcional, convênios, acordos, parcerias, empresas e pessoas contratadas pela Administração e o exercício de atividade econômica ou profissional sujeita à fiscalização estadual.

■ PENALIDADE

Art.9º - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de 150 (cento e cinquenta) UPF-RS (unidade padrão fiscal do Estado do Rio Grande do Sul).

III - multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) UPF-RS (unidade padrão fiscal do Estado do Rio Grande do Sul)

IV - rescisão do contrato, convênio, acordo ou qualquer modalidade de compromisso celebrado com a Administração Pública direta ou indireta.

V - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

VI - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º - As penas mencionadas nos incisos II a VI deste artigo não se

aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos ou da legislação específica reguladora da carreira do servidor envolvido.

§ 2º - Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 3º - Quando for imposta a pena prevista no inciso VI supra, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

§ 4º - Os recursos provenientes das multas estabelecidas por esta lei, serão destinados para campanhas educativas contra a discriminação.

Estado: MINAS GERAIS

Lei n. 14.170 de 15 de janeiro de 2002.

■ SENTIDO GERAL

Art. 1º - O Poder Executivo imporá, no limite da sua competência, sanções às pessoas jurídicas que, por ato de seus proprietários, dirigentes, prepostos ou empregados no efetivo exercício de suas atividades profissionais, discriminem, cojam ou atentem contra os direitos da pessoa em razão de sua orientação sexual.

■ DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se discriminação, coação e atentado contra os direitos da pessoa os seguintes atos, desde que comprovadamente praticados em razão da orientação sexual da vítima:

I - constrangimento de ordem física, psicológica ou moral;

II - proibição de ingresso ou permanência em logradouro público,

estabelecimento público ou estabelecimento aberto ao público, inclusive o de propriedade de ente privado;

III - preterição ou tratamento diferenciado em logradouro público, estabelecimento público ou estabelecimento aberto ao público, inclusive o de propriedade de ente privado;

IV - coibição da manifestação de afeto em logradouro público, estabelecimento público ou estabelecimento aberto ao público, inclusive o de propriedade de ente privado

V - impedimento, preterição ou tratamento diferenciado nas relações que envolvem a aquisição, locação, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis, para qualquer finalidade;

VI - demissão, punição, impedimento de acesso, preterição ou tratamento diferenciado nas relações que envolvem o acesso ao emprego e o exercício da atividade profissional.

■ PENALIDADE

Art. 3º - As pessoas jurídicas de direito privado que, por ação de seus proprietários, prepostos ou empregados no efetivo exercício de suas atividades profissionais, incorrerem em algum dos atos previstos no art. 2º ficam sujeitas a:

I - advertência;

II - multa de valor entre R\$1.000,00 (mil reais) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados por índice oficial de correção monetária, a ser definido na regulamentação desta lei;

III - suspensão do funcionamento do estabelecimento;

IV - interdição do estabelecimento;

V - inabilitação para acesso a créditos estaduais;

VI - rescisão de contrato firmado com órgão ou entidade da administração pública estadual;

VII - inabilitação para concessão de isenção, remissão, anistia ou quaisquer outros benefícios de natureza tributária.

Estado: SANTA CATARINA

Lei n. 12.574, de 4 de abril de 2003.

■ SENTIDO GERAL

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e adota outras providências.

Art. 1º Serão punidos, nos termos desta Lei, toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão ou cidadã homossexual, bissexual ou transgênero.

■ DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

Art. 2º Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos e cidadãs homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta Lei:

I - submeter o cidadão ou cidadã homossexual, bissexual ou transgênero a qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional; e

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão ou cidadã homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos e cidadãs.

■ AMPLITUDE

Art. 3º São passíveis de punição o cidadão ou cidadã, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

■ PENALIDADE

Art. 6º As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000 (um mil reais);

III - multa de R\$ 3.000 (três mil reais);

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por trinta dias; e

V - cassação da licença estadual para funcionamento.

Estado: SERGIPE
Constituição Estadual

■ SENTIDO GERAL

Constituição Estadual

Capítulo II – dos direitos e Garantias fundamentais

Artigo 3º: o Estado assegura por suas leis e pelos atos dos seus agentes, além dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal e decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, ainda os seguintes:

II - proteção contra discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idade, classe social, orientação sexual, deficiência física, mental ou sensorial, convicção político-ideológica, crença em manifestação religiosa, sendo os infratores passíveis de punição por lei;

prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, natureza de seu trabalho, idade, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição;

Estado: PARÁ
Constituição Estadual

■ SENTIDO GERAL

Inclui no inciso IV do art. 3º da Constituição do Estado do Pará a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, orientação sexual e quaisquer outras formas de discriminação.

Estado: MATO GROSSO
Constituição estadual

■ SENTIDO GERAL

Título II - Dos Direitos, Garantias E Deveres Individuais E Sociais

Capítulo I - Dos Direitos, Garantias e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 10 - O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes:

III - a implantação de meios assecuratórios de que ninguém será

ANEXO 5: ALGUMAS LEIS MUNICIPAIS SOBRE DISCRIMINAÇÃO

Município: PORTO ALEGRE

Emenda à Lei Orgânica n. 8, artigo 150 de 26 de outubro de 1994.

■ SENTIDO GERAL

Proíbe toda e qualquer discriminação racial, de gênero; por orientação sexual, étnica ou religiosa em razão de nascimento; de idade; de estado civil; de trabalho rural ou urbano; de filosofia ou convicção política; de deficiência física; imunológica, sensorial ou mental; de cumprimento de pena; cor ou em razão de qualquer particularidade ou condição.

■ AMPLITUDE

Estabelecimentos comerciais de pessoas físicas e jurídicas.

■ PENALIDADE

Multas (não especificadas) até a cassação do alvará de instalação e funcionamento.

Município: SALVADOR
(Lei n. 5.275/97)

■ SENTIDO GERAL

Institui penalidade à prática de discriminação em razão de opção sexual e dá outras providências.

■ DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

Entende-se por discriminação, para os efeitos desta Lei:

- I. constrangimento;
- II. proibição de ingresso ou permanência;
- III. atendimento selecionado;
- IV. preterimento quando da ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade nos hotéis ou similares;
- V. preterimento quanto a aluguel ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer.

■ AMPLITUDE

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais, culturais e de entretenimentos, bem como as repartições públicas municipais que discriminarem pessoas, em virtude de sua opção sexual sofrerão as sanções previstas nesta Lei.

■ PENALIDADE

Art. 2º - As sanções impostas aos estabelecimentos particulares que contrariem as disposições da presente Lei, no âmbito da competência municipal serão aplicadas progressivamente da seguinte forma:

- I. advertência;
- II. multa de 1.000 UFIRs;

III. multa de 3.000 UFIRs;

IV. suspensão do funcionamento por trinta dias;

V. cassação do alvará de licença e funcionamento.

Município: NATAL

Lei n. 152/97 Promulgada em 19/05/1998 - D. O. de 20.05.1998

■ SENTIDO GERAL

Proíbe toda e qualquer discriminação por motivo de raça, crença o orientação sexual no âmbito do Município do Natal e dá outras providências.

■ DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

Parágrafo Único: Entende-se como discriminação todo e qualquer processo seletivo que envolva prática de maus tratos, sejam físicos ou morais, proibições de acesso a estabelecimentos ou espaços públicos, e toda medida que venha a tolher o direito de ir e vir do cidadão, por motivo de raça, crença ou orientação sexual.

■ AMPLITUDE

Art. 1º: Fica proibida toda e qualquer discriminação por motivo de raça, credo ou orientação sexual em espaços públicos e estabelecimento comerciais, no âmbito do município do Natal.

Art. 2º: Consideram-se como estabelecimentos e espaços públicos abrangidos por esta lei os supermercados, pontos comerciais, lojas, shopping centers, praças e demais logradouros públicos.

■ PENALIDADE

Art. 3º: Em caso de descumprimento do disposto em lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência;

II - multa no valor de 1.000 (hum mil) UFIRs, em caso de reincidência;

III - Cassação do alvará de funcionamento em caso de uma terceira ocorrência, quando a falta for praticada por estabelecimentos comerciais.

Município: CAMPINAS

Lei 9809 de 21 de julho de 1998

■ SENTIDO GERAL

Para Coibir Qualquer Discriminação, Seja por Origem, Raça, Etnia, Sexo, Orientação Sexual, Cor, Idade, Estado Civil, Condição Econômica, Filosofia ou Convicção Política, Religião, Deficiência Física, Imunológica, Sensorial ou Mental, Cumprimento de Pena, ou Em Razão de Qualquer Outra Particularidade ou Condição.

■ DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

§ 1º - Considera-se ato de discriminação as seguintes condutas, dentre outras:

I - constrangimento;

II - proibição de ingresso ou permanência;

III - atendimento selecionado;

IV - preterimento, quando de ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade, nos hotéis e similares;

V - preterimento, quando a aluguel ou aquisição de imóveis para fins residencial, comercial ou lazer.

§ 2º - Equiparam-se aos atos discriminatórios, definidos no parágrafo anterior, para fins de aplicação de penalidades, os atos intimidatórios, vexatórios ou violentos, praticados contra clientes e/ou consumidores, ou quaisquer cidadãos que estejam frequentando os referidos estabelecimentos.

■ AMPLITUDE

Artigo 1º - Os estabelecimentos de pessoa física ou jurídica, comerciais, industriais, culturais e de entretenimento, bem como as repartições públicas municipais, que praticarem atos de discriminação, no município de Campinas.

■ PENALIDADE

Artigo 2º - As penalidades impostas aos estabelecimentos que praticarem atos de discriminação, por qualquer dos motivos elencados no caput do artigo 1º, ou qualquer outro que seja atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, serão as seguintes, aplicadas progressivamente da maneira a seguir:

I - advertência;

II - multa de 1000(um mil) UFIRs;

III - multa de 3000(três mil) UFIRs, em caso de reincidência;

IV - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação do alvará de licença e funcionamento.

Município: JUIZ DE FORA

Lei Municipal n. 9791 de maio de 2000

■ SENTIDO GERAL

Art. 1º- Será punida, no Município de Juiz de Fora, nos termos do art. 1º, incisos II e III, art. 3º, inciso IV e art. 5º, incisos X e XLI, da Constituição Federal e do art. 114 da Lei Orgânica Municipal, toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão homossexual (masculino ou feminino), bissexual ou transgênero.

■ DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

Art. 2º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais e transgêneros, dentre outros:

I - submeter o cidadão homossexual, bissexual ou transgênero a qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - submeter o cidadão homossexual, bissexual ou transgênero a qualquer tipo de ação violenta com o emprego de agressão física;

III - proibir o cidadão homossexual, bissexual ou transgênero de ingressar ou permanecer em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado;

IV - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em Lei;

V - preterir, sobre-taxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

VI - preterir, sobre-taxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VII - praticar o empregador, ou o seu preposto, atos de demissão direta ou indireta em função da orientação sexual do empregado;

VIII - Inibir ou proibir a admissão e o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional.

IX - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

■ PENALIDADE

Art. 11 - As penalidades impostas aos que praticarem atos de discriminação, por qualquer dos motivos elencados no artigo 2º dessa Lei, ou qualquer outro que seja atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, serão as seguintes, aplicadas progressivamente da maneira a seguir:

I - advertência;

II - multa de 1.000 (um mil) UFIRs;

III - multa de 3.000 (três mil) UFIRs, em caso de reincidência;

IV - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação do alvará de licença e funcionamento.

_____ Município: BELO HORIZONTE

Lei nº 8.176 de 29 de janeiro de 2001

■ SENTIDO GERAL

Art. 1º - Esta Lei estabelece penalidade para estabelecimento localizado no Município que discriminar pessoa em virtude de sua orientação sexual.

■ DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

Parágrafo único - Entende-se por discriminação:

I - o constrangimento;

II - a proibição de ingresso ou permanência;

III - o preterimento quando da ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade, nos casos de hotéis, motéis e similares;

IV - o atendimento diferenciado;

V - a cobrança extra para ingresso ou permanência.

■AMPLITUDE

Art. 2º- O Executivo imporá penalidade para o estabelecimento comercial, para o industrial, para entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestação de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminarem pessoas em função de sua orientação sexual ou contra elas adotarem atos de coação ou de violência.

■PENALIDADE

Ao infrator desta Lei que seja agente do Poder Público e que, por ação ou omissão, for responsável por práticas discriminatórias, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - suspensão;

II - afastamento definitivo.

Art. 5º - O estabelecimento privado que não cumprir o disposto nesta Lei estará sujeito às seguintes sanções:

I - inabilitação para acesso a créditos municipais;

II - multa de 5.000 a 10.000 UFIR (cinco mil a dez mil unidades fiscais de referência), duplicada em Caso de reincidência;

III - suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias;

IV - interdição do estabelecimento.

ANEXO 6: PROJETOS SOBRE PARCERIA CIVIL

AUTOR	Deputada Marta Suplicy (PL 1151/1995)	Substitutivo apresentado pelo deputado Roberto Jefferson
TITULO	Projeto de união Civil entre pessoas do mesmo sexo	Substitutivo de Roberto Jefferson que passa o nome de União Civil entre Pessoas do Mesmo Sexo para Parceria Civil Registrada - PCR
SENTIDO GERAL	Art. 1º - É assegurado a duas pessoas do mesmo sexo o reconhecimento de sua união civil, visando a proteção dos direitos à propriedade.	Art. 1º. É assegurado a duas pessoas do mesmo sexo o reconhecimento de sua parceria civil registrada, visando à proteção dos direitos à propriedade, à sucessão e aos demais regulados nesta Lei.
SOBRE ALTERAÇÃO ESTADO CIVIL	Parágrafo 2º - O estado civil dos contratantes não poderá ser alterado na vigência do contrato de união civil.	§ 3º - O estado civil dos contratantes não poderá ser alterado na vigência do contrato de parceria civil registrada.
SOBRE A EXTINÇÃO DA UNIÃO/PARceria CIVIL.	Art. 4º - A extinção da união civil ocorrerá: I - pela morte de um dos contratantes; II - mediante decretação judicial;	Art. 4º - A extinção da parceria registrada ocorrerá: a - pela morte de um dos contratantes; b - mediante decretação judicial; c - de forma consensual, homologada pelo juiz.

<p>SOBRE O REQUERIMENTO DA UNIÃO/PARceria CIVIL.</p>	<p>Art. 5º - Qualquer das partes poderá requerer a extinção da união civil: I - demonstrando a infração contratual em que se fundamenta o pedido; II - alegando o desinteresse na sua continuidade;</p>	<p>Art. 5º - Qualquer das partes poderá requerer a extinção da parceria registrada: a - demonstrando a infração contratual em que se fundamenta o pedido; b - alegando o desinteresse na sua continuidade.</p>
<p>SOBRE REQUERIMENTO CONSENSUAL DA EXTINÇÃO DA UNIÃO/PARceria CIVIL.</p>	<p>Parágrafo 1º - As partes poderão requerer consensualmente a homologação judicial da extinção da união civil. Parágrafo 2º - O pedido judicial de extinção da união civil, de que tratam o inciso II e o parágrafo 1º deste arquivo, só será admitido após decorridos 2 (dois) anos de sua constituição.</p>	<p>Parágrafo único. As partes poderão requerer consensualmente a homologação judicial da extinção de sua parceria registrada.</p>
<p>MODIFICAÇÕES NA REDAÇÃO DA LEI:</p>	<p>Os artigos 16 e 17 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação. "Art 16 - (...) Parágrafo 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém, com o segurado ou com a segurada a união estável de acordo com o Parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal, ou união civil com pessoa do mesmo sexo, nos termos da lei. Art 17 - (...) Parágrafo 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge e do companheiro ou companheira do mesmo sexo se processa em face de separação judicial ou divórcio</p>	

<p>MODIFICAÇÕES NA REDAÇÃO DA LEI:</p>	<p>sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado". O artigo 241 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação: Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar, ou união civil com pessoa do mesmo sexo, nos termos da lei.</p>	
<p>SOBRE ADOÇÃO</p>		<p>São vedadas quaisquer disposições sobre adoção, tutela ou guarda de crianças ou adolescentes em conjunto, mesmo que sejam filhos de um dos parceiros.</p>
<p>SENTIDO DO CONTRATO</p>	<p>O contrato de união civil será lavrado em Ofício de Notas, sendo livremente pactuado. Deverá versar sobre disposições patrimoniais, deveres, impedimentos e obrigações mútuas.</p>	<p>O contrato de parceria registrada será lavrado em Ofício de Notas, sendo livremente pactuado e versando sobre disposições patrimoniais, deveres, impedimentos e obrigações mútuas.</p>
<p>PARTILHA PÓS EXTINÇÃO DO CONTRATO</p>	<p>Art. 6º - A sentença que extinguir a união civil conterà a partilha dos bens dos interessados, de acordo com o disposto no instrumento público.</p>	<p>Art. 6º - A sentença que extinguir a parceria registrada conterà a partilha dos bens dos interessados, de acordo com o disposto no contrato.</p>
<p>SOBRE IMÓVEIS</p>	<p>O bem imóvel próprio e comum dos contratantes de união civil com pessoa do mesmo sexo é impenhorável, nos termos e condições regulados pela lei 8.009, de 29 de março de 1990.</p>	<p>O bem imóvel próprio e comum dos contratantes de parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo é impenhorável, nos termos e condições regulados pela lei 8.009, de 29 de março de 1990.</p>

<p>SOBRE DIREITO PREVIDENCIÁRIO</p>	<p>Art. 13 - No âmbito da Administração Pública, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal disciplinarão, através de legislação própria, os benefícios previdenciários de seus servidores que mantenham união civil com pessoas do mesmo sexo.</p>	<p>Art. 10 - Registrado o contrato de parceria civil de que trata esta Lei, o parceiro será considerado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. Art. 11 - O parceiro que comprove a parceria civil registrada será considerado beneficiário da pensão prevista no art. 217, I, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 12 - No âmbito da Administração Pública, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal disciplinarão, através de legislação própria, os benefícios previdenciários de seus servidores que mantenham parceria civil registrada com pessoa do mesmo sexo.</p>	<p>HERANÇA</p>	<p>parte dos bens do de cujus, se houver filhos deste; 2 - o parceiro sobrevivente terá direito, enquanto não contratar nova parceria civil registrada, ao usufruto da metade dos bens do de cujus, se não houver filhos, embora não sobrevivam ascendentes; 3 - na falta de descendentes e ascendentes, o parceiro sobrevivente terá direito à totalidade da herança; 4 - se os bens deixados pelo autor da herança resultar de atividade em que haja a colaboração do parceiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.</p>
<p>CURATELA</p>	<p>Art. 15 - Em havendo perda de capacidade civil de qualquer um dos contratantes de união civil entre pessoas do mesmo sexo, terá a outra parte a preferência para exercer a curatela.</p>	<p>§ 3º - Havendo parceria civil registrada com pessoa do mesmo sexo, a esta se dará a curatela.</p>	<p>CASA PRÓPRIA E PLANOS DE SAÚDE</p>	<p>Art. 16 - É reconhecido aos parceiros o direito de composição de rendas para aquisição da casa própria e todos os direitos relativos a planos de saúde e seguro de grupo. Art. 17 - Será admitida aos parceiros a inscrição como dependentes para efeitos de legislação tributária.</p>
<p>HERANÇA</p>		<p>São garantidos aos contratantes de parceria civil registrada com pessoa do mesmo sexo, desde a data de sua constituição, os direitos à sucessão, nas seguintes condições: 1 - o parceiro sobrevivente terá direitos, desde que não firme novo contrato de parceria civil registrada, ao usufruto da quarta</p>		

ANEXO 7: DOCUMENTOS INTERNACIONAIS RELATIVOS
AO TRÁFICO DE PESSOAS E EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL

CONVENÇÃO INTERNACIONAL RELATIVA
À REPRESSÃO DO TRÁFICO DE MULHERES MAIORES
Genebra 1933.

Artigo 1º

§1. Quem quer que, para satisfazer as paixões de outrem, tenha aliciado, atraído ou desencaminhado, ainda que com o seu consentimento, uma mulher ou solteira maior, com fins de libertinagem em outro país, deve ser punido, mesmo quando os vários atos, que são os elementos constitutivos da infração, forem praticados em países diferentes.

§2. A tentativa é igualmente punível. Nos limites legais, também o são os atos preparatórios.

§3. Para os efeitos do presente artigo, a expressão "país" compreende as colônias e protetorados da Alta Parte Contratante Interessada, assim como os territórios sob sua soberania e os territórios sobre os quais lhe houver sido confiado um mandato.

Artigo 3º

§1. As Altas Partes contratantes se comprometem a fornecer, uma às outras, a respeito de todo indivíduo de um ou outro sexo, que houver

cometido ou tentado cometer uma das infrações previstas pela presente Convenção, ou pelas Convenções de 1910 e 1921, relativas à repressão do tráfico de mulheres e crianças, se os elementos constitutivos da infração forem ou devessem ser praticados em países diversos, as seguintes informações (ou informações análogas, permitidas nas leis e regulamentos internos):

a) As sentenças de condenação acompanhadas de qualquer outras informações úteis que possam ser obtidas sobre o delinqüente, por exemplo sobre o estado civil, sinais individuais, impressões digitais, fotografia, folha corrida, processos usados pelo mesmo, etc.

b) Indicação das medidas de impedimento de entrada ou expulsão de que houver sido objeto.

§2. Esses documentos e informações serão remetidos, diretamente e no mais breve prazo possível, às autoridades dos países interessados, em cada caso particular, pelas autoridades designadas no artigo primeiro do Acordo concluído em Paris a 18 de maio de 1904; e, se possível, em todos os casos de infração, condenação, impedimento de entrada ou expulsão, devidamente apurados.

PROTÓCOLO DE EMENDA DA CONVENÇÃO PARA REPRESSÃO DO TRÁFICO DE MULHERES E CRIANÇAS, CONCLUÍDA EM GENEBRA, EM 1921, E DA CONVENÇÃO PARA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE MULHERES MAIORES, EM GENEBRA, 1933
Ratificado pelo Brasil em 1948.

Na ocasião da dissolução da Liga das Nações (1º de junho de 1946) tornou-se necessária a adoção de medidas com o fim de assegurar o exercício contínuo dos compromissos anteriormente firmados e então assumidos pela Organização das Nações Unidas.

Artigo 1º

Os Estados Membros no presente protocolo assumem o compromisso, entre si, cada qual no que diz respeito aos instrumentos nos quais é parte, e de acordo com as disposições do presente Protocolo,

de atribuir pleno valor jurídico às emendas aos mencionados instrumentos contidas no Anexo ao presente Protocolo, de as pôr em vigor e de assegurar sua aplicação.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS E DO LENOCÍNIO E PROTOCOLO FINAL (1950)
Assinada pelo Brasil em 1951. Protocolo datado de 1958 e promulgado no Brasil pelo decreto n 46.981 de 13 de outubro de 1959.

Considerando que a prostituição e o mal que a acompanha, isto é, o tráfico de pessoas para fins de prostituição, são incompatíveis com a dignidade e o valor de pessoa humana e põem em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade.

Artigo 1º

As partes na presente Convenção convêm em punir toda pessoa que, para satisfazer às paixões de outrem:

§1. Aliciar, induzir ou desencaminhar, para fins de prostituição, outra pessoa, ainda que com seu consentimento.

§2. Explorar a prostituição de outra pessoa, ainda que com seu consentimento.

Artigo 2º

As partes na presente Convenção convêm igualmente em punir toda pessoa que:

§1. Mantiver, dirigir ou, conscientemente, financiar uma casa de prostituição ou contribuir para esse financiamento.

§2. Conscientemente, dar ou tomar de aluguel, total ou parcialmente, um imóvel ou outro local, para fins de prostituição de outrem.

Artigo 17

No que se refere à imigração, as Partes na presente Convenção convêm em adotar ou manter em vigor, nos limites de suas obrigações definidas pela presente Convenção, as medidas destinadas a combater o tráfico de pessoas de um ou outro sexo para fins de prostituição. Comprometem-se principalmente:

§1. A promulgar os regulamentos necessários para a proteção dos imigrantes ou emigrantes, em particular das mulheres e crianças, quer nos lugares de partida e chegada, quer durante a viagem.

§2. A adotar disposições para organizar uma propaganda apropriada destinada a advertir o público contra os perigos desse tráfico.

§3. A adotar medidas apropriadas para manter a vigilância nas estações ferroviárias, aeroportos, portos marítimos, em viagens e lugares públicos a fim de impedir o tráfico internacional de pessoas para fins de prostituição.

§4. A adotar as medidas apropriadas para que as autoridades competentes estejam ao corrente da chegada de pessoas que pareçam "prima facie" culpadas, co-autoras ou vítimas desse tráfico.

Artigo 20

As partes na presente Convenção, convêm, se já não o fizeram, em adotar as medidas necessárias para exercer vigilância nos escritórios ou agências de colocação, para evitar que as pessoas que procuram emprego, especialmente as mulheres e crianças, fiquem sujeitas ao perigo da prostituição.

PROGRAMA DE AÇÃO DO CONGRESSO MUNDIAL
CONTRA A EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE CRIANÇAS
Estocolmo (1996)

Na Declaração da Agenda:

Todo menino ou menina tem direito a uma plena proteção contra todas as formas de exploração e abuso sexual (Convenção Sobre os Direitos da Criança).

Constitui-se em uma forma de coerção e violência contra as crianças, que pode implicar em trabalho forçado e formas contemporâneas de escravidão.

São vários os fatores que contribuem para a exploração sexual comercial de crianças, dentre os mais complexos temos as disparidades econômicas; as estruturas sócio-econômicas injustas; a desintegração familiar; a questão da educação, consumismo; a migração rural-urbana; a discriminação de gênero; a conduta sexual masculina irresponsável; as práticas tradicionais nocivas e o tráfico de crianças. Portanto, a pobreza não pode ser considerada como o único fator determinante do fenômeno. Todos esses fatores aumentam a vulnerabilidade de meninas e meninos, frente àqueles que buscam utilizá-los para fins de exploração sexual comercial.

Diretrizes

Promover uma sólida cooperação entre os países e todos os setores sociais para prevenir a participação de crianças no comércio sexual e reforçar o papel da família na proteção das crianças contra a exploração sexual e comercial;

Divulgar, como matérias delituosas, criminosas, a exploração sexual e comercial de crianças, assim como outras formas de exploração sexual, condenando e castigando todos os delinqüentes envolvidos, sejam estes locais ou estrangeiros, e garantir que as vítimas infantis dessas práticas fiquem livres de toda culpa;

Criar uma situação adequada através da educação, mobilização social e atividades de desenvolvimento para garantir que os pais e responsáveis possam cumprir seus direitos, obrigações e responsabilidades para proteger as crianças contra a exploração sexual e comercial;

Ressaltar a importância do papel da participação popular, que engloba as próprias crianças, na prevenção e eliminação sexual e comercial de crianças.

Programa de ação

O Programa de Ação propõe-se destacar os compromissos internacionais existentes, identificar as prioridades para ação e ajudar na aplicação dos instrumentos internacionais pertinentes. A respeito disso, faz um chamamento para a ação dos países, de todos os setores sociais e das organizações nacionais, regionais e internacionais contra a exploração sexual e comercial de crianças.

Proteção

No caso do turismo sexual, desenvolver ou reforçar e aplicar medidas legais para considerar como delito os atos cometidos por pessoas naturais dos países de origem contra as crianças dos países de destino ("leis penais extraterritoriais"); promover a extradição e outros convênios legais para garantir que uma pessoa que explora uma criança com finalidade sexual em outro país (país de destino) seja processada tanto no seu país de origem como no país de destino; reforçar as medidas legais e sua aplicação, abrangendo a confiscação e o embargo de todos os bens e benefícios e outras sanções contra os que cometerem delitos sexuais contra crianças nos países de destino e compartilhar dados significativos.

Recuperação e reintegração

Adotar um enfoque não punitivo para as vítimas infantis da exploração sexual e comercial em consonância com os direitos da criança, tendo especial cuidado para que os processos judiciais não agravem o trauma vivenciado pela criança e para que a resposta do sistema esteja acompanhada de medidas de assistência legal, quando necessário, e judiciais para as vítimas infantis.

Proporcionar acompanhamento médico-psicológico, social e de outras medidas de apoio às vítimas infantis da exploração sexual e comercial, assim como às suas famílias, dando especial atenção àquelas portadoras de doenças sexualmente transmissíveis, inclusive AIDS, com a finalidade de promover a auto-estima, a dignidade e os direitos das crianças.

Participação das crianças

Promover a participação de crianças, abrangendo as vítimas infantis, os jovens, suas famílias, companheiros de grupos e outras pessoas que possam ser assistentes potenciais de crianças, expressando seus pontos de vistas e tomando medidas para prevenir e proteger as crianças da exploração sexual e comercial, ajudando as vítimas infantis em sua reintegração à sociedade.

Identificar ou estabelecer e apoiar redes de crianças e jovens como defensores dos direitos da criança; incluir as crianças, de acordo com a evolução de sua capacidade, no desenvolvimento e aplicação de programas governamentais e não governamentais que estejam envolvidos com a questão.

CONVENÇÃO 182 E RECOMENDAÇÃO 190 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) SOBRE A PROIBIÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL E A AÇÃO IMEDIATA PARA SUA ELIMINAÇÃO Concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999, pelo decreto n. 3.597 de 12 de setembro de 2000.

Convenção 182

Artigo 1

Todo Membro que ratifica a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência.

Artigo 2

Para efeitos da presente Convenção, o termo "criança" designa toda pessoa menor de 18 anos.

Artigo 3

Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;

c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,

d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Recomendação 190

1. Os programas de ação mencionados no artigo 6 da Convenção deveriam ser elaborados e implementados em caráter de urgência, em consulta com as instituições governamentais competentes e as organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração as opiniões das crianças diretamente afetadas pelas piores formas de trabalho infantil, de suas famílias e, caso apropriado, de outros grupos interessados comprometidos com os objetivos da Convenção e da presente Recomendação. Os objetivos de tais programas deveriam ser, entre outros:

a) identificar e denunciar as piores formas de trabalho infantil;

b) impedir a ocupação de crianças fomas de trabalho infantil ou retirá-las dessas formas de trabalho, protegê-las de represálias e garantir sua reabilitação e inserção social através de medidas que atendam a suas necessidade educacionais, físicas e psicológicas;

c) dispensar especial atenção;

l) às crianças mais jovens;

ll) às meninas;

lll) ao problema do trabalho oculto, no qual as meninas estão particularmente expostas a riscos; e,

lV) a outros grupos de crianças que sejam especialmente vulneráveis ou tenham necessidades particulares;

d) identificar as comunidades nas quais as crianças estejam especialmente expostas a riscos, entrar em contato direto e trabalhar com elas, e

e) informar, sensibilizar e mobilizar a opinião públicas e os grupos interessados, inclusive as crianças e suas famílias.

PROTOCOLO FACULTATIVO DA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO À VENDA DE CRIANÇAS, À PROSTITUIÇÃO INFANTIL E À UTILIZAÇÃO DE CRIANÇAS NA PORNOGRAFIA
Adotado na assembléia das Nações Unidas,
em 25 de maio de 2000 e ratificado pelo Brasil no mesmo ano.

Artigo 1º

Os Estados Partes deverão proibir a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, conforme disposto no presente Protocolo.

Artigo 2º

Para os fins do presente Protocolo.

a) Venda de crianças significa qualquer ato ou transação pelo qual uma criança seja transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo mediante remuneração ou qualquer outra retribuição;

b) Prostituição infantil significa a utilização de uma criança em atividades sexuais mediante remuneração ou qualquer outra retribuição;

c) Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.

Artigo 7º

Os Estados Partes deverão, em conformidade com as disposições da sua lei interna:

a) Adotar medidas a fim de providenciar pela apreensão e o confisco, conforme necessário, de:

i) Bens tais como materiais, valores e outros instrumentos utilizados para cometer ou facilitar a comissão das infrações previstas no presente Protocolo;

ii) Produtos derivados da prática dessas infrações;

b) Satisfazer pedidos de outro Estado Parte para apreensão ou confisco dos bens ou produtos enunciados na alínea a) i);

c) Adotar medidas destinadas a encerrar, temporária ou definitivamente, as instalações utilizadas para cometer tais infrações.

Artigo 8º

1. Os Estados Partes deverão adotar medidas adequadas para proteger, em todas as fases do processo penal, os direitos e interesses das crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo, em particular:

a) Reconhecendo a vulnerabilidade das crianças vítimas e adaptando os procedimentos a suas necessidades especiais, incluindo suas necessidades especiais como testemunhas;

b) Informando as crianças vítimas a respeito dos seus direitos, do seu papel e do âmbito, duração e evolução do processo, e da solução dada a seu caso;

c) Permitindo que as opiniões, necessidades e preocupações das crianças vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nos processos que afetem seus interesses pessoais, de forma consentânea com as regras processuais do direito interno;

d) Proporcionando às crianças vítimas serviços de apoio adequados ao longo de todo o processo judicial;

e) Protegendo, sempre que necessário, a privacidade e identidade das crianças vítimas e adotando medidas em conformidade com a lei interna a fim de evitar uma imprópria difusão de informação que possa levar à identificação das crianças vítimas;

f) Garantindo, sendo caso disso, a segurança das crianças vítimas, bem como de suas famílias e testemunhas favoráveis, contra atos de intimidação e represálias;

g) Evitando atrasos desnecessários na decisão das causas e execução de sentenças ou despachos que concedam indenização às crianças vítimas;

PROTOCOLO PARA PREVENIR, SUPRIMIR, SANCIONAR
O TRÁFICO DE PESSOAS, ESPECIALMENTE MULHERES E CRIANÇAS
Complementa a Convenção das Nações Unidas contra
o crime transnacional organizado (2002)

Artículo 2 - Finalidad

Los fines del presente Protocolo son:

Prevenir y combatir la trata de personas, prestando especial atención a las mujeres y los niños;

Proteger y ayudar a las víctimas de dicha trata, respetando plenamente sus derechos humanos; y

Promover la cooperación entre los Estados Parte para lograr esos fines.

Artículo 3 - Definiciones

Para los fines del presente Protocolo:

a) Por "trata de personas" se entenderá la captación, el transporte, el traslado, la acogida o la recepción de personas, recurriendo a la amenaza o al uso de la fuerza u otras formas de coacción, al rapto, al fraude, al engaño, al abuso de poder o de una situación de vulnerabilidad o a la concesión o recepción de pagos o beneficios para obtener el consentimiento de una persona que tenga autoridad sobre otra, con fines de explotación. Esa explotación incluirá, como mínimo, la explotación de la prostitución ajena u otras formas de explotación sexual, los trabajos o servicios forzados, la esclavitud o las prácticas análogas a la esclavitud, la servidumbre o la extracción de órganos;

b) El consentimiento dado por la víctima de la trata de personas a toda forma de explotación que se tenga la intención de realizar descrita en el apartado a) del presente artículo no se tendrá en cuenta cuando se haya recurrido a cualquiera de los medios enunciados en dicho apartado;

c) La captación, el transporte, el traslado, la acogida o la recepción de un niño con fines de explotación se considerará "trata de personas" incluso cuando no se recurra a ninguno de los medios enunciados en el apartado a) del presente artículo;

Por "niño" se entenderá toda persona menor de 18 años.

Artículo 9 - Prevención de la trata de personas

1. Los Estados Parte establecerán políticas, programas y otras medidas de carácter amplio con miras a:

a) Prevenir y combatir la trata de personas; y

b) Proteger a las víctimas de trata de personas, especialmente las mujeres y los niños, contra un nuevo riesgo de victimización.

2. Los Estados Parte procurarán aplicar medidas tales como activi-

dades de investigación y campañas de información y difusión, así como iniciativas sociales y económicas, con miras a prevenir y combatir la trata de personas.

3. Las políticas, los programas y demás medidas que se adopten de conformidad con el presente artículo incluirán, cuando proceda, la cooperación con organizaciones no gubernamentales, otras organizaciones pertinentes y otros sectores de la sociedad civil.

COMPROMISSO GLOBAL DE YOKOHAMA

II Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, 2001.

Como considerações básicas, reafirmamos a proteção e a promoção dos interesses e dos direitos de cada criança ser protegida contra todas as formas de exploração sexual, e enalteçemos os seguintes progressos realizados, visíveis em inúmeros países, desde o 1º Congresso Mundial:

a maior ênfase nos direitos da criança e na pressão pela implementação mais efetiva da Convenção sobre os Direitos da Criança nos países, visando criar um ambiente onde as crianças possam desfrutar de seus direitos;

ações mais eficazes contra a prostituição infantil, a pornografia infantil e o tráfico de crianças para propósitos sexuais, inclusive medidas, estratégias e planos de ação nacionais e internacionais destinados a proteger as crianças contra a exploração sexual, e novas leis para criminalizar o fenômeno que incluam medidas com efeitos extraterritoriais;

a criação de serviços de apoio, tais como linhas de telefone gratuitas para denúncia, casas-abrigo, e procedimentos judiciais e administrativos destinados a prevenir a violação dos direitos da criança e oferecer soluções eficientes;

a maior participação das crianças e jovens na promoção e proteção de seus próprios direitos, principalmente por meio de redes e organizações juvenis, como comunicadores e conselheiros;

o desenvolvimento de padrões internacionais e regionais de proteção da criança contra a exploração sexual por meio de novos instrumentos, inclusive: o Protocolo de Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças; Suplementação da Convenção da ONU sobre o Crime Transnacional Organizado (2000); e a Convenção sobre Crimes Cibernéticos (2001), ao mesmo tempo em que se observam as provisões do Estatuto de Roma do Tribunal Criminal Internacional (1998);

a entrada em vigor da Convenção n. 182 da OIT sobre a Proibição e Ação Imediata para Eliminar as Piores Formas de Trabalho Infantil (complementada pela Recomendação n. 190 da OIT) em 19 de novembro de 2000, e o Protocolo Opcional para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a venda de crianças, prostituição e pornografia infantis em 18 de janeiro de 2002;

a celebração de parcerias mais abrangentes entre governos locais e nacionais, organizações intergovernamentais, ONGs, organizações internacionais, regionais e sub-regionais, comunidades e outros parceiros-chave...

II - Nosso Compromisso Global

Reafirmar nosso compromisso com a construção de uma cultura de respeito por todas as pessoas baseada no princípio de não-discriminação e com a eliminação da exploração sexual comercial infantil, particularmente recorrendo ao intercâmbio de experiências acumuladas desde o I Congresso Mundial e melhorando a cooperação nesta área;

reforçar nossos esforços no combate à exploração sexual comercial de crianças, atacando, em particular, as raízes das causas que colocam as crianças em risco de exploração (tais como a pobreza, desigualdade, discriminação, perseguição, violência, conflitos armados, HIV/AIDS, desagregação familiar, demanda por sexo infantil, criminalidade e as próprias violações dos direitos das crianças) por meio de medidas abrangentes que incluam um melhor acesso das crianças - especialmente das meninas - à educação, programas de

combate à pobreza, medidas de apoio social, conscientização da população, recuperação física e psicológica e reintegração social das crianças vitimadas, e ações para criminalizar todas as formas de exploração sexual comercial infantil de acordo com os instrumentos internacionais relevantes, protegendo as próprias crianças vitimadas contra a criminalização ou penalização;

ênfatar que o caminho a seguir é a organização de redes mais fortes ligando os atores-chave no combate à exploração sexual comercial infantil nos níveis internacional, inter-regional, regional, sub-regional, bilateral, nacional e local, particularmente entre as comunidades e as autoridades judiciais, policiais e de imigração, bem como iniciativas que liguem os jovens entre si próprios;

tomar as medidas adequadas para combater os aspectos negativos das novas tecnologias, particularmente a pornografia infantil na Internet, ao mesmo tempo reconhecendo o potencial dessas mesmas novas tecnologias na proteção das crianças contra a exploração sexual comercial pela divulgação e troca de informações e construção de redes entre parceiros;

reafirmar a importância da família e fortalecer a proteção social às crianças, jovens e famílias por meio de campanhas de conscientização e do acompanhamento e controle da exploração sexual comercial infantil dentro das comunidades;

declarar que a exploração sexual infantil não deve ser tolerada e nos comprometer a tomar as medidas necessárias para combatê-la.

ANEXO 8: CÓDIGO PENAL VIGENTE E
PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO PENAL

CÓDIGO PENAL EM VIGOR (DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940; ENTROU EM VIGOR NO DIA 1º DE JANEIRO DE 1942).

REFORMA DO CÓDIGO PENAL

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE
SEXUAL

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE
SEXUAL

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE
SEXUAL

ESTUPRO

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

ESTUPRO

Art. 160 - Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - Reclusão, de seis a dez anos.

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

Art. 161 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Pena - Reclusão, de quatro a oito anos.

CÓDIGO PENAL EM VIGOR (DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940; ENTRou EM VIGOR NO DIA 1º DE JANEIRO DE 1942).	REFORMA DO CÓDIGO PENAL	CÓDIGO PENAL EM VIGOR (DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940; ENTRou EM VIGOR NO DIA 1º DE JANEIRO DE 1942).	REFORMA DO CÓDIGO PENAL
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)	<p>Reforma do Código Penal</p> <p>Aumento de pena</p> <p>Art. 162 - Nos casos dos dois artigos 160 e 161, a pena é aumentada:</p>	<p>POSSE SEXUAL MEDIANTE FRAUDE</p> <p>Art. 215 - Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:</p> <p>Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.</p>	
	<p>I - de metade:</p> <p>a) se a vítima é maior de quatorze e menor de dezoito anos;</p> <p>b) se o crime é cometido por quem se aproveita do fato de a vítima estar presa, ou internada em estabelecimento hospitalar, ou sob sua guarda ou custódia;</p> <p>c) se o agente é ascendente ou descendente, padrasto, madrasta, irmão, tutor, curador, empregador ou, por qualquer título, tem autoridade sobre a vítima;</p>	<p>Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:</p> <p><u>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.</u></p>	
	<p>II - de dois terços, se o crime é cometido por duas ou mais pessoas.</p>	<p>ATENTADO AO PUDOR MEDIANTE FRAUDE</p> <p>Art. 216 - Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:</p> <p>Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.</p>	
	<p>Forma qualificada pelo resultado:</p> <p>§ 1 - Se resulta lesão corporal grave:</p> <p>Pena - Reclusão, de oito a doze anos.</p> <p>§ 2º - Se resulta morte:</p> <p><u>Pena - Reclusão, de doze a vinte anos.</u></p>	<p>Parágrafo único - Se a ofendida é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:</p> <p><u>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.</u></p>	
<p>POSSE SEXUAL MEDIANTE FRAUDE</p> <p>Art. 215 - Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:</p> <p>Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.</p>		<p>ASSÉDIO SEXUAL</p> <p>Art. 216-A - Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (Artigo incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001)</p> <p>Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.</p>	<p>ASSÉDIO SEXUAL</p> <p>Art. 169 - Assediar alguém, com violação do dever do cargo, ministério ou profissão exigindo, direta ou indiretamente, prestação de favores sexuais como condição para criar ou conservar direito ou para atender a pretensão da vítima.</p> <p>Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.</p>
<p>Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:</p> <p><u>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.</u></p>			
			<p>AÇÃO PENAL</p> <p>Art. 170 - Nos crimes definidos neste Capítulo, procede-se mediante queixa.</p>

CÓDIGO PENAL EM VIGOR (DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940; ENTROU EM VIGOR NO DIA 1º DE JANEIRO DE 1942).

REFORMA DO CÓDIGO PENAL

§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação de iniciativa pública, se:

I - resulta lesão corporal grave ou morte;

II - o crime é cometido com abuso de pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, madrasta, tutor ou curador;

III - o crime é cometido contra menor de quatorze anos, pessoa alienada ou débil mental, ou impossibilitada por qualquer outra causa de oferecer resistência.

§ 2º - Procede-se mediante representação, se a vítima ou seus pais ou quem sobre ela tem autoridade não podem prover as despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família.

CAPÍTULO II DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES

SEDUÇÃO

Art. 217 - Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

VIOLAÇÃO SEXUAL DE MENOR OU INCAPAZ

Art. 163. Praticar conjunção carnal com menor de quatorze anos de idade, ou pessoa alienada ou débil mental ou impossibilitada por qualquer outra causa de oferecer resistência:

Pena - Reclusão, de oito a doze anos.

ABUSO SEXUAL DE MENOR OU INCAPAZ:

Art. 164. Praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal com menor de quatorze anos de idade, ou pessoa alienada ou débil mental, ou impossibilitada por qualquer outra causa de oferecer resistência:

Pena - Reclusão, de quatro a dez anos.

CÓDIGO PENAL EM VIGOR (DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940; ENTROU EM VIGOR NO DIA 1º DE JANEIRO DE 1942).

REFORMA DO CÓDIGO PENAL

Aumento de pena:

Art. 165. Nos casos dos artigos 163 e 164, a pena é aumentada:

I - De metade:

a) se o crime é cometido com violência ou grave ameaça;

b) se o agente é ascendente ou descendente, padrasto, madrasta, irmão, tutor, curador, empregador ou, por qualquer título, tenha autoridade sobre a vítima;

c) se o crime é cometido por quem se aproveita do fato de estar a vítima internada em estabelecimento adequado a menores, hospitalar, ou sob sua guarda ou custódia;

II - Do dobro, se o crime é cometido por duas ou mais pessoas.

Forma qualificada pelo resultado:

§ 1º - Se resulta lesão corporal grave:
Pena - Reclusão, de dez a quatorze anos.

§ 2º - Se resulta morte:

Pena - Reclusão, de quatorze a vinte e dois anos.

SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA PRÓPRIA

Art. 166. Induzir, mediante fraude, ameaça, promessa de benefício, casamento ou união estável, pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, a satisfazer a lascívia do agente.

Pena - Reclusão, de um a quatro anos.

CÓDIGO PENAL EM VIGOR (DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940; ENTROU EM VIGOR NO DIA 1º DE JANEIRO DE 1942).	REFORMA DO CÓDIGO PENAL	CÓDIGO PENAL EM VIGOR (DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940; ENTROU EM VIGOR NO DIA 1º DE JANEIRO DE 1942).	REFORMA DO CÓDIGO PENAL
	<p>OFENSA AO PUDOR DE MENOR</p> <p>Art. 167. Praticar na presença de menor de quatorze anos ato de libidinagem, ou induzi-lo a presenciá-lo, para o fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:</p> <p><u>Pena - Detenção, de um a três anos.</u></p>	<p>restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família.</p>	
<p>CORRUPÇÃO DE MENORES</p> <p>Art. 218 - Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:</p> <p><u>Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.</u></p>		<p>CONCURSO DE RAPTO E OUTRO CRIME</p> <p>Art. 222 - Se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a <u>cominada ao outro crime.</u></p>	
<p>CAPÍTULO III¹</p> <p>DO RAPTO</p> <p>RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE</p> <p>Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:</p> <p><u>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.</u></p>	<p>RAPTO</p> <p>Art. 168. Raptar alguém, mediante violência ou grave ameaça, para fim libidinoso:</p> <p><u>Pena - Reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente a violência.</u></p>	<p>CAPÍTULO V</p> <p>DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES</p> <p>MEDIAÇÃO PARA SERVIR A LASCÍVIA DE OUTREM</p> <p>Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:</p> <p><u>Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.</u></p>	<p>CAPÍTULO II</p> <p>DA EXPLORAÇÃO SEXUAL</p> <p>MEDIAÇÃO PARA SATISFAZER A LASCÍVIA DE OUTREM</p> <p>Art. 171. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:</p> <p><u>Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.</u></p>
<p>RAPTO CONSENSUAL</p> <p>Art. 220 - Se a raptada é maior de 14 (catorze) anos e menor de 21 (vinte e um), e o rapto se dá com seu consentimento:</p> <p><u>Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.</u></p>		<p>§ 1º - Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:</p> <p><u>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.</u></p>	<p>LENOCÍNIO</p> <p>Art. 172. Organizar, dirigir, controlar ou tirar proveito da prostituição alheia; recrutar pessoas para encaminhá-las à prostituição; facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:</p> <p><u>Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.</u></p>
<p>Diminuição de pena</p> <p>Art. 221 - É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a</p>		<p>§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:</p> <p><u>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.</u></p> <p>§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.</p>	<p>TRÁFICO DE PESSOAS</p> <p>Art. 173. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição, ou sua saída para exercê-la no estrangeiro:</p> <p><u>Pena - Reclusão, de três a seis anos, e multa.</u></p>

CÓDIGO PENAL EM VIGOR (DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940; ENTROU EM VIGOR NO DIA 1º DE JANEIRO DE 1942).

REFORMA DO CÓDIGO PENAL

FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO

Art. 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

CASA DE PROSTITUIÇÃO

Art. 229 - Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

RUFIANISMO

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aumento de pena

Art. 174. A pena é aumentada até o dobro, nos crimes definidos neste Capítulo, sem prejuízo da pena correspondente a violência, se:

I - a vítima é menor de dezoito anos, ou incapaz de consentir;

II - a vítima está sujeita à autoridade do agente, ou com ele mantém relação de parentesco;

III - o agente comete o crime com fim de lucro;

IV - o agente abusa de estado de abandono ou de extrema necessidade econômica da vítima.

V - o agente emprega violência, grave ameaça ou fraude.

CÓDIGO PENAL EM VIGOR (DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940; ENTROU EM VIGOR NO DIA 1º DE JANEIRO DE 1942).

REFORMA DO CÓDIGO PENAL

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, além da multa.

§ 2º - Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

TRÁFICO DE MULHERES

Art. 231 - Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nela venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º - Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Art. 232 - Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224.

¹ O Capítulo IV não colocado neste quadro, chamado "Disposições Gerais" refere-se a formas qualificadas, tipificação de presunção de violência, aumento de pena e etc..